

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u.)

ANO I

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1951

N.º 3

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de setembro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

122.ª Sessão, em 3 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso de Diplomação n.º 58 — Maranhão. Contra a proclamação e diplomação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais e respectivos suplentes, pelo Partido Social Trabalhista.

Recorrente: "Oposições Coligadas". Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Deferida para o julgamento do Recurso n.º 61 a parte relativa à proclamação e diplomação do candidato a Governador, não se tomou conhecimento da parte relativa à proclamação de Vice-Governador, unanimemente; por unanimidade, conheceu-se do recurso, quanto à diplomação de Senador e seu Suplente, mas se lhe negou provimento, com a ressalva da necessidade de eleição suplementar; finalmente, e por unanimidade, também conheceu-se do recurso, em relação a Deputados Federais e Estaduais, e deu-se-lhe provimento, em parte, para o fim de ser revista pelo Tribunal Regional a classificação dos candidatos eleitos dentro das respectivas legendas, procedendo-se a eleições suplementares.

b) Recurso de Diplomação n.º 60 — Maranhão. Contra a proclamação dos candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivo suplente do Partido Social Trabalhista. Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Deferida para o julgamento do Recurso n.º 61 a parte relativa à proclamação do candidato a Governador, não se tomou conhecimento, unanimemente, da parte relativa à proclamação de Vice-Governador; ainda por unanimidade, tomou-se conhecimento do recurso, quanto à diplomação do Senador e seu Suplente, negando-se-lhe, porém, provimento, com a ressalva da necessidade de eleição suplementar.

c) Recurso de Diplomação n.º 57 — Maranhão. Contra a diplomação dos candidatos Alfredo Duailibe e outros, a Deputados Federais, e Antônio Alexandre Baima, a Senador pelo Partido Social Trabalhista. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Tomou-se conhecimento, mas se negou provimento, quanto à parte relativa a Senador, ressalvada a realização de eleição suplementar; finalmente, e ainda por unanimidade, conheceu-se do recurso, quanto aos Deputados Federais, e se lhe deu provimento, em parte, para determinar que, à vista dos resultados do provimento de recursos parciais, seja revista pelo Tribunal Regional a classificação dos candidatos, dentro das respectivas legendas, procedendo-se a eleições suplementares.

d) Recurso de Diplomação n.º 59 — Maranhão. Contra a diplomação dos candidatos a Deputados Estaduais, Senhor Osvaldo Nunes Freire e outros, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional

Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe, unanimemente, provimento em parte, para, revista pelo Tribunal Regional a classificação dos eleitos, dentro das respectivas legendas, proceder-se a eleições suplementares.

123.^a Sessão, em 3 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso de Diplomação n.º 61 — Maranhão. Da diplomação do Senhor Eugênio de Barros, candidato a Governador do Estado, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

b) Recurso de Diplomação n.º 58 — Maranhão. Contra a proclamação e diplomação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais e respectivos suplentes, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrente: "Oposições Coligadas". Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Na parte relativa à diplomação do Governador, negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Decisão no Recurso n.º 61).

c) Recurso de Diplomação n.º 60 — Maranhão. Contra a proclamação dos candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Na parte relativa à diplomação do Governador, negou-se provimento ao recurso, unanimemente (Decisão no Recurso n.º 61).

124.^a Sessão, em 6 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Processo n.º 6 — Registro do Partido Social Democrático — Distrito Federal. Reestruturação do Partido Social Democrático, conforme dispõe o artigo 203 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Aprovada, unanimemente, a reestruturação do Partido requerente.

b) Processo n.º 2.777 — Santa Catarina. Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre qual o destino que deverá ter os processos de inscrição pertencentes ao arquivo do Tribunal de Justiça Eleitoral, extinto em 1937, e remetidos àquele Tribunal Regional Eleitoral, que não dispõe de espaço para sua guarda. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. A consulta já está solucionada pela Resolução número 2.191, deste Tribunal, datada de 27 de agosto de 1947. Decisão unânime.

c) Recurso n.º 1.501 — Minas Gerais. Da decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, contra a apuração das eleições municipais realizadas na 202.^a Zona — Virgíópolis. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator:

Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.530 — Sergipe. Da resolução que determinou a renovação, nas 7 Seções anuladas, das eleições para Deputados Federais. Recorrente: Orlando Vieira Dantas. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral. Decisão unânime.

3. Foram publicadas várias decisões.

125.^a Sessão, em 11 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. O Senhor Ministro Henrique D'Ávila solicita e obtém do Tribunal o seu afastamento, por 60 dias, das funções que exerce no Tribunal Federal de Recursos, para dedicar-se exclusivamente à Justiça Eleitoral.

3. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso de Diplomação n.º 5 — Santa Catarina. Contra a diplomação dos candidatos eleitos à Assembleia Legislativa e seus suplentes. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Conheceu-se do recurso, a que se negou provimento, unanimemente.

b) Recurso n.º 1.553 — Goiás. Do acórdão que deferiu o pedido de registro dos candidatos à Câmara Federal pela Aliança dos Partidos Social Progressista e Republicano. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Progressista e Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

c) Recurso n.º 1.807 — Estado do Rio de Janeiro (São João de Meriti). Do acórdão que não conheceu do recurso interposto contra a não diplomação do candidato a Prefeito do Município de São João de Meriti, Sr. Miguel Archanjo de Medeiros. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

d) Recurso n.º 1.871 — Rio Grande do Sul. Do acórdão que, respondendo a consulta formulada pelo Partido Social Democrático, decidiu não poder o Prefeito em exercício, ainda que deixe o cargo no prazo legal, candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

e) Recurso n.º 1.872 — Piauí (Floriano). Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e dois Vereadores do Município de Floriano. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Conheceu-se do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, e se lhe deu provimento, unanimemente.

f) Recurso n.º 1.881 — Maranhão (Loreto). Da decisão que não conheceu do recurso interposto contra a diplomação do Senhor Augusto Martins Reis, candidato a Prefeito do Município de Loreto, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Preliminarmente, não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

g) Recurso n.º 1.882 — Maranhão. Da resolução que não conheceu do recurso contra a expedição de diploma ao candidato a Prefeito Municipal de Loreto, Senhor Augusto Martins Reis. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

h) Recurso n.º 1.885 — Minas Gerais (Caxambu). Do acórdão que mandou o Meritíssimo Juiz de Caxambu cumprir a recomendação deste Tribunal Superior, expedindo diploma em favor de Pedro Paganelli, para o cargo de Vice-Prefeito daquele Município. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

i) Recurso n.º 1.898 — Paraíba. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta da 6.ª Zona que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela Coligação Democrática Paraibana. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Coligação Democrática Paraibana. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Preliminarmente, não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

4. Foram publicadas várias decisões.

126.ª Sessão, em 13 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna, Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Mandado de Segurança n.º 70 — Minas Gerais (Mercês). Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que decretou a inelegibilidade do Senhor Olímpio de Sá Brandão e invalidou o diploma de Vice-Prefeito do Município de Mercês, expedido a seu favor. Impetrantes: Partido Republicano e Senhor Olímpio de Sá Brandão. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do pedido.

b) Recurso n.º 1.562 — Minas Gerais. Da decisão que deixou de marcar eleições suplementares para a Câmara Federal e Assembléia Legislativa Estadual. Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

c) Recurso n.º 1.863 — Sergipe. Da decisão que considerou o Bacharel Manuel Barbosa de Souza suplente da representação partidária pela legenda da "Coligação Democrática Sergipana", no pleito de 3 de outubro último. Recorrente: Diógenes Santos Horta, suplente de Deputado Estadual. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Manoel Barbosa de Sousa. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso, por lhe faltar fundamento legal. Decisão unânime.

d) Recurso n.º 1.879 — Alagoas. Da resolução que não tomou conhecimento do recurso interposto contra o ato da diplomação do Prefeito de Palmeira dos Índios, Senhor Manoel Sampaio Luz. Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Manoel Sampaio Luz. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, para que o Tribunal Regional julgue conjuntamente os recursos de diplomação e os parciais referentes à eleição para Prefeito. Decisão unânime.

e) Processo n.º 16 — Registro do Partido Social Progressista. Reestruturação dos Estatutos do Partido Social Progressista. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Aprovada, unanimemente, a rees-

truturação, e indeferido o pedido de publicação dos novos Estatutos no órgão oficial, por tocar essa providência ao Partido requerente.

f) Processo n.º 2.783 — Mato Grosso. Achan-do-se atualmente em Estambul o Senador João Vilasboas, consulta o respectivo suplente se deverá ser convocado para substituí-lo. Preliminarmente, não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

127.ª Sessão, em 14 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso n.º 1.326 — Estado do Rio de Janeiro. Do acórdão que deu provimento ao recurso, para cassar o despacho em que o Meritíssimo Juiz da 14.ª Zona Eleitoral permitiu a inscrição de 193 eleitores. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

b) Recurso n.º 1.869 — Pernambuco. Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que se julgou incompetente e não conheceu do pedido do Senhor Albino dos Santos Leite, Porteiro, classe "H", daquele Tribunal, pleiteando o reconhecimento do direito a gratificação adicional e conseqüente abertura do crédito para o seu pagamento. Recorrente: Albino dos Santos Leite. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se conheceu do recurso, unanimemente.

c) Recurso n.º 1.583 — Minas Gerais. Da decisão que não mandou realizar eleições suplementares para Deputados Federais e Estaduais. Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.875 — São Paulo. Do acórdão que indeferiu a reclamação feita pelo Senhor Lauro de Castro, contra sua nomeação para Escrivão da 67.ª Zona Eleitoral. Recorrente: Lauro de Castro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

e) Processo n.º 2.752 — Distrito Federal. Consulta o Partido Trabalhista Nacional se o Diretório Central do Partido tem competência para, em reunião de diretoria, eleger membros para preencherem cargos em sua composição. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Deferiu-se o requerimento do Partido Trabalhista Nacional, às folhas 103 e 106 do processo, para o registro da Ata da Convenção Nacional, realizada aos 26 de julho do corrente ano, considerando-se, em conseqüência, prejudicados a consulta e o requerimento de folha 16. Decisão unânime.

f) Processo n.º 2.784 — Minas Gerais. Ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a instalação da Comarca de Francisco Sá — Zona número 208 — e solicitando confirmação como Zona Eleitoral, daquela Comarca. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Foi unanimemente aprovada a decisão do Tribunal Regional.

128.ª Sessão, em 18 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. O Senhor Ministro Presidente, referindo-se à data de 18 de setembro, congratulou-se com o Tribunal e todos os órgãos e juizes da Justiça Eleitoral, pelo transcurso do quinto aniversário da Constituição Federal. O Senhor Doutor Penna e Costa associou-se à manifestação do Senhor Ministro Presidente, bem como o Doutor Plínio de Freitas Travassos, pelo Ministério Público Eleitoral. O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães solicita e obtém do Tribunal autorização para entrar em gozo de férias, neste Tribunal, nos meses de outubro e novembro, e, na Faculdade Nacional de Direito, em outubro.

3. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso de Diplomação n.º 73 — São Paulo. Embargos de Declaração. Embargante: Rafael dos Santos Tavares. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Rejeitaram-se os embargos, contra os votos dos Senhores Doutor Penna e Costa e Desembargador Frederico Sussekind.

b) Recurso n.º 1.449 — Bahia (Cotegipe). Do acórdão que negou provimento ao recurso, para considerar válida e definitiva a apuração, em separado, da 12.ª Seção — Cariporé — da 88.ª Zona. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

c) Recurso n.º 1.538 — Piauí. Do acórdão que negou provimento ao agravo, para confirmar o despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que distribuiu ao Juiz Benjamim do Rêgo Monteiro Neto, 25 recursos, relativos às eleições de 3 de outubro, em São Miguel do Tapuio. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se conheceu do recurso, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

d) Recurso n.º 1.554 — Goiás. Do acórdão que deferiu o pedido de registro de várias candidaturas a Deputados Estaduais, por uma Aliança de Partidos, denominada "Coligação Democrática de Goiás". Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Partido Social Progressista — Partido Republicano — Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se tomou conhecimento do recurso, por decisão unânime. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

e) Recurso n.º 1.844 — Estado do Rio de Janeiro (Cachoeiras de Macacu). Do acórdão que deu provimento ao recurso, para reformar a decisão da Junta e mandar computar 44 votos a João Francisco da Cunha, candidato a Vereador pelo Município de Cachoeiras de Macacu, e à legenda do Partido Social Democrático. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa. Adiado, por indicação do Relator.

f) Recurso n.º 1.885 — Sergipe (Cristinápolis). Da decisão referente ao cumprimento do Acórdão número 232, de 12 de janeiro de 1951, do Tribunal Superior Eleitoral. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Sampaio Costa. Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

g) Recurso n.º 1.888 — São Paulo. Da decisão que, homologando a indicação do Meritíssimo Juiz Eleitoral da 89.ª Zona, Itu, nomeou o Senhor Edgard de Marins e Dias Escrivão Eleitoral daquela Zona. Recorrente: Edgar de Marins e Dias. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa. Julgado prejudicado o recurso, não se conheceu da consulta. Decisão unânime. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

4. Foram publicadas várias decisões.

129.ª Sessão, em 20 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. No expediente, foi lido telegrama do Governador do Estado do Maranhão, Senhor Eugênio de Barros, comunicando que reassumiu o cargo de Governador, no dia 18 do corrente, e protestando contra ato de elementos oposicionistas, que incendiaram a sede do Tribunal Regional Eleitoral.

3. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Processo n.º 2.785 — Minas Gerais. Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, consultando sobre a aplicação do artigo 5.º da Lei número 486, de 14 de novembro de 1948. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Preliminarmente, e por unanimidade, não se conheceu da consulta, por não versar sobre matéria eleitoral.

b) Recurso n.º 1.244 — Estado do Rio de Janeiro (Cachoeiras de Macacu). Do acórdão que deu provimento ao recurso, para reformar a decisão da Junta e mandar computar 44 votos a João Francisco da Cunha, candidato a Vereador pelo Município de Cachoeiras de Macacu, e à legenda do Partido Social Democrático. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa. Não se conheceu do recurso, unanimemente.

c) Recurso n.º 1.891 — São Paulo (Presidente Epitácio). Do acórdão que deu provimento ao recurso para apurar 2 votos, anulados pela Junta, nas 2.ª e 4.ª Seções de Presidente Epitácio, da 102.ª Zona — Presidente Venceslau. Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

d) Recurso n.º 1.528 — Goiás. Do acórdão que deferiu os pedidos formulados e, em consequência, mandou registrar a aliança composta dos seguintes partidos: União Democrática Nacional, Partido Republicano, Partido Social Progressista, Partido Trabalhista Nacional e Partido de Representação Popular. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional, Partido Republicano, Partido Social Progressista, Partido Trabalhista Nacional e Partido de Representação Popular. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Preliminarmente, e por unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso. Ausente, o Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

e) Recurso n.º 1.890 — Paraíba. Do acórdão que deu provimento ao recurso, para ordenar o registro do Senhor Agenor Targino, como candidato, também, a Vice-Prefeito do Município de Araruna.

Recorrente: Joaquim Ferreira Filho, Delegado do Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Não se conheceu do recurso, por falta de qualidade do recorrente. Decisão unânime.

4. Foram publicadas várias decisões.

130.ª Sessão, em 25 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. No expediente, foram lidos: Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, manifestando seu pesar pela violência sofrida com o incêndio na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, e apresentando

solidariedade ao Presidente e demais membros do Tribunal Superior Eleitoral, na repulsa ao inominável atentado. Offício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, confirmando o telegrama do dia 19 do corrente mês, em que comunica o violento incêndio irrompido na Capital, que destruiu o prédio do Tribunal Regional Eleitoral; acusa, outrossim, o recebimento do radiograma do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ficando ciente e sumamente grato pelas providências tomadas.

3. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso n.º 1.885 — Minas Gerais (Tiros). Do acórdão que conheceu dos recursos interpostos pelo Partido Social Democrático e lhes deu provimento, para anular a apuração feita no Município de S. Gonzalo do Abaeté, Distrito de Canceiros da 200.ª Zona — Tiros. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

b) Processo n.º 15 — Partido Socialista Brasileiro — Distrito Federal. Reestruturação do Partido Socialista Brasileiro, conforme dispõe o art. 200 do Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950). Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Aprovada, unânime, a reestruturação do Partido requerente.

c) Recurso de Diplomação n.º 18 — Distrito Federal. Contra a expedição de diplomas aos cidadãos proclamados vereadores e suplentes e deputados federais e suplentes, no pleito de 3 de outubro findo. Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por unanimidade.

d) Recurso n.º 1.894 — Minas Gerais (Piranga). Do acórdão que negou provimento ao recurso interposto da diplomação do Doutor Solon Ildefonso da Silva, eleito Vice-Prefeito do Município de Piranga. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento, unânime.

e) Recurso n.º 1.316 — Amazonas. Da decisão que mandou registrar os candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sem a exclusão do nome do Senhor Clhoner Anibal da Gama Rodrigues. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Não se conheceu do recurso, preliminarmente e por decisão unânime.

f) Recurso n.º 1.893 — São Paulo. Do acórdão que deferiu o pedido de registro da Comissão Executiva do Partido Social Democrático — Seção de São Paulo. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Não se conheceu do recurso, unânime.

4. Foram publicadas várias decisões.

131.ª Sessão, em 27 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso n.º 1.308 — Sergipe. Da decisão que mandou cancelar o registro do candidato a Vereador, Senhor Lindolfo Campos Sobrinho. Recorrente: Senhor Lindolfo Campos Sobrinho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânime.

b) Recurso n.º 1.309 — Sergipe. Da decisão que mandou cancelar o registro do candidato a Depu-

tado Estadual, Senhor José Oliveira Lima. Recorrente: José Oliveira Lima. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

c) Recurso n.º 1.313 — Estado do Rio de Janeiro. Do acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático, para mandar cancelar 71 inscrições, deferidas, de eleitores da 14.ª Zona Eleitoral — Itaboraí. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Não se tomou conhecimento do recurso, unânime.

d) Recurso n.º 1.319 — Estado do Rio de Janeiro (Itaboraí). Do acórdão que deu provimento ao recurso, para reformar a decisão do Juiz da 14.ª Zona, que deferiu pedidos de transferência, não escritos e assinados pelos respectivos eleitores.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânime, para restabelecer a decisão reformada pelo acórdão recorrido.

e) Recurso n.º 1.323 — Amazonas. Da decisão que mandou registrar os candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, pelo Partido Democrata Cristão, sem a exclusão dos nomes de Francisco Diógenes de Rezende Lima, Nayde Vasconcelos e Odorico Rodrigues de Andrade. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, após o voto do Relator, que do recurso não tomava conhecimento.

f) Recurso n.º 1.552 — Goiás. Do acórdão que indeferiu o pedido de registro do Senhor Jonas Teixeira da Mata, como candidato a Deputado Estadual, pelos Partidos Social Progressista, Republicano e Trabalhista Nacional. Recorrente: Jonas Teixeira da Mata. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Não se tomou conhecimento do recurso, unânime.

g) Recurso n.º 1.718 — Amazonas. Embargos de Declaração. Embargante: "Aliança Popular Pró Getúlio Vargas". Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Foram desprezados os embargos, unânime.

h) Processo n.º 19 — Partido Libertador — Distrito Federal. Reestruturação do Partido Libertador, conforme dispõe o artigo 200 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950). Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Aprovada, unânime, a reestruturação do Partido requerente.

3. Foram publicadas várias decisões.

132.ª Sessão, em 28 de setembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

2. No expediente, foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando que, somente depois dos resultados colhidos pela Comissão designada para providenciar sobre o incêndio ocorrido na sede do Tribunal, poderá informar exatamente dos salvados.

3. Foram proferidas as seguintes decisões:

a) Recurso n.º 1.318 — Estado do Rio de Janeiro (Itaboraí). Do acórdão que deu provimento ao recurso, para reformar a decisão do Juiz da 14.ª Zona, que deferiu os pedidos de transferência, não escritos pelos próprios requerentes.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sus-

sekind. Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente, para revalidar a decisão do Juiz Eleitoral, reformada pelo Tribunal Regional. Ausente o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

b) Recurso n.º 1.345 — Pernambuco. Do acórdão que deferiu o pedido do registro do nome do Senhor Carlos José Duarte, como candidato a Deputado Federal, pelo Partido Republicano Trabalhista. Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se conheceu do recurso, preliminarmente. Decisão unânime. Não tomou parte no julgamento o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, por ausente ao relatório.

c) Recurso n.º 1.341 — Pará. Do acórdão que deu registro aos candidatos a Deputados Estaduais, pelo "Coligação Democrática Paraense". Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e "Coligação Democrática Paraense". Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

d) Recurso n.º 1.571 — Goiás. Da decisão que indeferiu o pedido de registro do Senhor José de Moraes, como candidato a Deputado Estadual. Recorrentes: Partido Social Progressista, Partido Republicano e Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa. Não se conheceu do recurso, por intempestivo. Decisão unânime.

e) Processo n.º 2.726 — Minas Gerais. Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se ainda prevalece a Resolução que permitia registrar, para o preenchimento de vagas isoladas, nas eleições para Vereadores, um número duplo do de lugares a preencher. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Licenças

De 6-9-51:

Concedendo 60 dias de licença ao Escrevente-dactilógrafo, referência "19", Luiz Carlos Lisboa, no período de 1 de agosto a 29 de setembro corrente, nos termos do art. 164 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Considerando como de licença, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, o dia 10 de agosto último, em que Helena Alves Monteiro, Contadora, padrão "L", deste Tribunal, faltou ao serviço, por motivo de doença.

De 12-9-51:

Concedendo prorrogação de licença, por 90 dias, a Zuleide Jesuina dos Santos Fernandes, Escrevente-Dactilógrafo, referência "20", deste Tribunal, no período de 11-8-51 a 8-11-51, nos termos dos arts. 162, a, 156 e 168 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Concedendo 6 dias de licença a Elizabeth Barroso de Mello, Dactilógrafo, classe "G", deste Tribunal, no período de 27-8-51 a 1-9-51, nos termos dos arts. 162, b, § 2.º, e 165, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

De 17-9-51:

Concedendo 180 dias de licença a Milton Paes da Silva, Servente, classe "D", deste Tribunal, no período de 3-9-51 a 28-2-52, nos termos dos arts. 162, a, e 168, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Concedendo 120 dias de licença a Francisco Alves Baptista Filho, Arquivista, padrão "K", deste Tribunal, no período de 1-8-51 a 28-11-51, nos termos dos arts. 162, a, § 3.º, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

De 18-9-51:

Concedendo 90 dias de licença a Carmen Chaves do Nascimento, Oficial Administrativo, classe "J", do M. V. O. P., ora à disposição deste Tribunal, no período de 11-9-51 a 9-12-51, nos termos dos artigos 162, b, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

De 26-9-51:

Autorizando o cancelamento das licenças que Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe I, deste Tribunal, obteve, para tratamento de saúde, quando funcionário do Departamento Nacional do Café, num total de 20 dias, sendo 19 dias no período de 20-5-41 a 7-6-41, e 1 dia em 26-8-41, nos termos do Decreto n.º 29.641, de 6-6-51, publicado no D. O. de 9-6-51, e da Exposição de Motivos número 820-A de 10-7-51, do DASP. (D. O. de 16-7-51), aprovada pelo Senhor Presidente da República.

Concedendo 29 dias de licença a Alfredo Machado Fernandes, Servente, classe "E", deste Tribunal, no período de 9-8-51 a 6-9-51, nos termos dos artigos 162, a, § 2.º, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Concedendo 9 dias de licença a Paschoal Moura, Servente-diarista, deste Tribunal, no período de 31-8-51 a 8-9-51, nos termos do art. 2.º, item I, do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44.

De 27-9-51:

Concedendo 30 dias de prorrogação de licença a Elizabeth Barroso de Mello, Dactilógrafo, classe "G", deste Tribunal, no período de 2-9-51 a 1-10-51, nos termos dos arts. 162, b, § 2.º, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Concedendo 30 dias de licença a Gilda Cunha Sussekind, Dactilógrafo, classe "F", deste Tribunal, no período de 24-9-51 a 23-10-51, nos termos dos arts. 162, a, e 172 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Concedendo 15 dias de licença a Florestan Gonçalves Soares, Contínuo, classe "F", deste Tribunal, no período de 13-9-51 a 27-9-51, nos termos dos artigos 162, a, § 2.º, e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Concedendo 30 dias de prorrogação de licença a Ildelfonso Neiva, Porteiro, referência "22", do M. T. I. C., ora à disposição deste Tribunal, no período de 1-9-51 a 18-10-51, nos termos dos arts. 162, a, § 2.º, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39.

Faltas

De 6-9-51:

Abonando, nos termos do § 3.º do art. 111 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, os dias 7, 8 e 9 de agosto último, em que Helena Alves Monteiro, Contador, classe "L", deste Tribunal, faltou ao serviço, por motivo de doença.

Abonando, nos termos do item III do art. 97 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, as 6 faltas dadas ao serviço por Enaura de Vercosa Lins, requisitada do I.A.P.S.E., no período de 16 a 21 de julho último, em virtude do falecimento de seu genitor.

Averbação

De 4-9-51:

Concedendo averbação, para todos os efeitos legais, de 975 dias de efetivo exercício, correspondentes ao período de 1-5-46 a 30 de dezembro de 1948, em que Euclides Claro de Oliveira, Servente, classe "D", deste Tribunal, serviu à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949.

Férias

De 10-9-51:

Concedendo transferência de férias a Cândida Cunha de Souza Moreira, Auxiliar de Secretário, referência XVI, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 13-9-51, para 26-10-51.

De 17-9-51:

Concedendo transferência de férias a Roberto Luiz Lago Meira de Castro, Oficial Judiciário, classe "H", d'êste Tribunal, de 17 de setembro de 1951 para 24 de setembro de 1951.

Concedendo transferência de férias a Paulo Ribeiro Tassara, Tesoureiro da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, de 1 de outubro de 1951, para 16-11-51.

Concedendo transferência de férias a Júlia Zany da Silveira, Dactilógrafo, classe "F", d'êste Tribunal, de 1-10-51 para 5-11-51.

De 18-9-51:

Concedendo antecipação de férias a Bonifácio Figueiredo, Sêrvete diarista d'êste Tribunal, de 1 de outubro de 1951 para 17-9-51.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 38

(Recurso n.º 1.167 — Piauí)

Verificado ter o eleitor mais de uma residência, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Ao Juiz Eleitoral da 14.ª Zona do Estado do Piauí certo eleitor pediu exclusão de muitos outros, alegando que eram os mesmos domiciliados e residentes no Estado do Maranhão. O processo teve a tramitação prevista no Decreto-lei n.º 9.258, de 1946, art. 20, sendo afinal remetido ao Tribunal Regional, que, num acórdão unânime, teve como sem consistência, sem base jurídica, a pleiteada exclusão. Dêsse julgado recorreu um partido político, e, chegando aqui o recurso, contra o provimento do mesmo manifestou-se o Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral. Tudo examinado: acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Assim decide, tendo em apreço o disposto no citado Decreto-lei, art. 9.º, § 3.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1949. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa*, vencido na preliminar. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *F. Sá Filho*. — *Rocha Lagoa*. — *A. Saboia Lima*. — Fui presente, *Luiz Gallotti*.

ACÓRDÃO N.º 131

(Recurso n.º 1.231 — Mato Grosso)

— A substituição de Juiz Eleitoral far-se-á de acordo com a Lei de Organização Judiciária local.

— Dá-se provimento ao recurso, para restabelecer a determinação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no sentido de ser o Juiz Eleitoral de Poxoréu substituído por Juiz de Direito da Capital.

Vê-se, pelo documento de fls. 13, que a substituição do Juiz de Direito de Poxoréu, Estado de Mato Grosso, nos termos do que determinou o Tribunal de Justiça respectivo, compete aos Juizes de Direito da capital.

No entanto, o Tribunal Regional Eleitoral, pelo que testifica o documento de fls. 5, verso, estabeleceu diferentemente: deliberou que outro havia de ser o substituído dêsse mesmo Juiz de Direito, no que respeita às atribuições eleitorais.

A substituição dos Juizes Eleitorais, nos seus impedimentos, por toda parte se vem processando em rigorosa conformidade com o resolvido pelos Tribunais de Justiça, no concernente à substituição dos Juizes de Direito.

A preponderância dessa dualidade de substituições, posta em prática pelo Tribunal Regional referido, trará perturbações de monta ao serviço forense, sem vantagem alguma para a Justiça Eleitoral.

Eis porque:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e, por pronunciamento unânime, prover a êsse mesmo recurso, para que prevaleça a substituição do Juiz Eleitoral de Poxoréu pelos Juizes de Direito da capital, na forma da tabela de substituições organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar do conhecimento. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 275

(Recurso de diplomação n.º 19 — Distrito Federal)

— Só é anulável a votação quando se provar coação que vicie a vontade do eleitorado (artigo 124, Código Eleitoral).

— Não tendo havido recurso contra o registro do candidato, a inelegibilidade anterior ao registro não pode ser oposta à expedição do diploma.

— É elegível o candidato a Deputado que já tiver exercido o mandato (art. 140, II, letra b, da Constituição).

— Nos recursos relativos a coação, o prazo para a juntada de documentos é de cinco dias, e o de 24 horas é para falar sobre os documentos apresentados.

O processo encerra dois recursos do Partido Trabalhista Nacional, contra decisões do Tribunal Regional do Distrito. Visa o primeiro dêsses recursos a anulação de um diploma de Deputado Federal, o proclamado eleito pelo Amapá. Ao ver da agremiação política inconformada, o candidato cujo título impugnava era inelegível, por ser irmão do Governador em exercício no Território. Acrescenta o recorrente que o pleito ainda merece ser nulificado, por ter o governo local exercido coação sobre o eleitorado. Não tem razão no que alega. Se houve coação, onde a prova? Diz o Código, no art. 124, que é anulável a votação quando se provar coação que vicie a vontade do eleitorado. A inelegibilidade inexistia, na espécie, visto que o candidato eleito, conforme salientou em seu parecer o Dr. Procurador Geral, já tinha exercido idêntico mandato. Veja-se, ao propósito, o que diz a Constituição, no art. 140, parte geral, e inciso II, parte geral, e letra b. Quando, assim não fôsse, deveria o recorrente ter alegado, argüido essa inelegibilidade, no processo de registro do candidato. Não tendo feito impugnação do registro de candidato, não tendo recorrido da decisão concessiva do registro, deixou o recorrente que semelhante argüição de inelegibilidade ficasse preclusa. Dir-se-á que foi apreciada... Foi porque a Justiça Eleitoral, no interesse do regime representativo e do desempenho de função consultiva (Código, artigo 12, f), deve, sempre que possível, aclarar terreno no concernente, esclarecer candidatos, partidos, eleitores e autoridades públicas sobre essas questões.

Relativamente ao segundo recurso: — o prazo de 24 horas, de que trata o § 3.º do art. 158 do Código, é para falar sobre documentos trazidos pela parte adversa. O prazo, improrrogável, de cinco dias, para juntada de documentos, previsto na parte geral do art. 158, êsse, o recorrente deixou passar *in albis*. Indeferindo juntada de documentos, pedida fora dos cinco dias referidos, o Tribunal a quo cumpriu a lei, fez o que devia. Seu ato, evidentemente, não deixou margem a recurso, face ao que se lê no art. 121 da Superlei. Pelo exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao primeiro

recurso e, por maioria de votos, não conhecer do segundo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-8-51).

ACÓRDÃO N.º 313-K

(Recurso n.º 1.633 — Sergipe)

— *Não havendo recurso contra diplomação, não se conhece do parcial.*

— *Sempre que for possível a separação de votos legítimos dos nulos, deve proceder-se ao aproveitamento daqueles.*

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate, vencidos o Relator e os Srs. Machado Guimarães e Saboia Lima, julgar prejudicado o recurso do Partido Social Democrático; conhecendo, por maioria, o recurso da União Democrática Nacional e negar-lhe provimento à unanimidade.

Maria Júlia Bomfim, de 18 anos, teria votado com título que lhe não pertencia, na 2.ª Seção de Itabi, eis que nem eleitora era. Pretende a União Democrática anular toda a votação da Seção; o Partido Social Democrático pretende validar as 52 sobrecartas que o Tribunal anulara, por contaminadas pela fraude. A impugnação foi feita após a votação.

Consoante sua jurisprudência, decide o Tribunal julgar prejudicado o recurso do Partido Social Democrático, por não haver também recorrido na diplomação.

Quanto ao da União Democrática, improcedem os fundamentos enunciados.

O Tribunal bem apreciou a prova, solucionando o caso conforme o direito aplicável.

A grande arma de fraude sempre foi provocar invalidação de urnas, por contaminação de votos nulos. Não é possível utilizar cautelas previstas para deturpar a vontade do eleitorado. Seria aplicar a lei ao arrepio da sua finalidade. A nova fase judiciária eleitoral vem aprimorando a jurisprudência à vontade do legislador em tal direção. O Tribunal Regional, dentro dessa orientação, limitou ao mínimo possível as consequências nefastas da grave irregularidade.

Se recurso formalizado houvera, para mandar incluir as sobrecartas excluídas, à exceção do voto nulo, seria eventualmente caso de o prover, pelo intuito deliberado de promover, por via de um expediente corriqueiro, a anulação da votação. Fácil seria excluir a sobrecarta, porque tomado o voto em separado; em tal sentido, porém, não houve recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido como consta do acórdão. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-9-51).

ACÓRDÃO N.º 313-L

(Recurso n.º 1.707 — Sergipe)

Sobrecarta vazia, colada a outra e útilmente desta separada, não acarreta nulidade.

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, contra os votos dos Srs. Machado Guimarães Filho, Saboia Lima e Henrique D'Ávila, não conhecer do recurso.

Pretende o recorrente anular a 19.ª Seção (Boa Viagem) da 4.ª Zona (Boa Viagem): 1.º Porque a uma das 168 sobrecartas válidas apareceu colada uma vazia. Supôs a princípio serem duas em recon-

tagem; apurou-se o equívoco. O Tribunal declarou sem efeito a sobrecarta vazia;

2.º Violação da cinta que vedava o orifício da urna;

3.º Localização irregular da Seção. Este fundamento foi abandonado pelo recorrente, que lhe confessou a inconsistência na sustentação.

Mas, o Tribunal a quo decidiu dentro da lei, repelindo as tentativas de fraude para inutilizar a votação. O Presidente da Mesa foi diligente, arguto e cauteloso, mostrando ser profundo conhecedor dos expedientes em voga para inutilizar uma urna em situações tais. A análise dos autos mostra a balda dos esforços dos fraudadores.

As sobrecartas coladas foram convenientemente isoladas e estão juntas ao processo.

A tentativa de violação de urna foi percebida em tempo pelo Presidente da Mesa e por ele obstada.

Não tem assim apoio legal o recurso, pelo artigo 187, letras a e b, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *A. Saboia Lima*, vencido na preliminar. — *Henrique D'Ávila*, vencido, pois conhecia do apêlo. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-8-51).

ACÓRDÃO N.º 397

(Recurso n.º 1.850 — Paraíba)

O prazo para interposição de recurso de ato administrativo de Presidente de Tribunal Regional é o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos, nos termos do art. 13 da Lei número 483, de 1948.

Não se aplica ao caso o art. 172 do Código Eleitoral, cujo prazo se refere tão somente a recursos eleitorais.

Vistos e examinados estes autos de Recurso número 1.850, da Paraíba.

Francisco Guedes de Melo, oficial judiciário, letra I, lotado na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, recorrendo do ato do Presidente do referido Tribunal, que promoveu a oficial judiciário Ildelfonso Souto Maior, para a letra "J". O Tribunal Regional não conheceu do recurso, por intempestivo, aplicando o art. 172 do Código Eleitoral, que concede somente o prazo de 48 horas para recorrer dos atos e resoluções do Presidente do Tribunal, e, na hipótese, o recorrente veio 49 dias após a promulgação do ato impugnado.

Subindo os autos a esta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral proferiu o seguinte parecer:

"A Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que criou os quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, dando outras providências, estabelece, no art. 10, o seguinte:

"Aplicam-se aos funcionários dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que não colidam com as da presente lei."

Em acórdão de 18 de outubro de 1949 no Recurso n.º 1.215, procedente do Estado de Pernambuco, este Egrégio Tribunal decidiu, pela Resolução n.º 3.288, que

"O direito de pleitear contra o mesmo é assegurado ao funcionário público dentro no período de 120 dias, a contar da data em que dele teve conhecimento, nos termos do art. 222 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos), aplicável ao caso dos autos, nos precisos termos do art. 10 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que criou os quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais."

O Colendo Tribunal Regional da Paraíba, entretanto, entendeu que o prazo para a interposição

de recursos para aquêle Tribunal; mesmo em se tratando de matéria administrativa, é o previsto no art. 172 do Código Eleitoral, tendo, por isso, julgado intempestivo o recurso, que foi objeto do Venerando Acórdão de fls. 53/56-v.

Parece-nos, porém, que o prazo de que trata o art. 172 do Código Eleitoral é só para os recursos eleitorais, pois não existe nenhum dispositivo desse Código com respeito aos casos de que trata a Lei n.º 486, de 1948, entre os quais o em apreço.

Seamos, por isso, pelo conhecimento do recurso, de acôrdo com a jurisprudência firmada por este Egrégio Tribunal, e pelo seu provimento, para o fim de se determinar ao Colendo Tribunal recorrido que conheça do recurso e julgue o mérito do mesmo, como fôr de direito.

A maioria dos Juizes adota o parecer do Dr. Procurador Geral, tanto no conhecimento do recurso, como no mérito.

Não admitiam o recurso os Ministros Sampaio Costa e Plínio Pinheiro Guimarães. Conhecido o mesmo, no mérito foi dado provimento, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães.

O Código Eleitoral, dispõe o art. 1.º, "regula a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, assim como toda matéria do alistamento e das eleições."

A espécie dos autos não encerra outra matéria, serão a de Instância Administrativa, onde se reclama contra um ato do Presidente do Tribunal que teria malferido os direitos do recorrente, como diz o voto vencido. Trata-se de um ato administrativo, referente a um funcionário de Secretaria, e ao caso aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cujo parágrafo único do art. 1.º diz que as suas disposições se aplicam aos funcionários das Secretarias do Poder Judiciário. Posteriormente ao Estatuto, veio a Lei n.º 486, de 1948, que manda aplicar aos funcionários dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais as normas do Estatuto, completando assim aquelas disposições genéricas que cabem na expressão Poder Judiciário, o que vem ainda mais amparar o recorrente.

A competência do Presidente do Tribunal Regional, para superintender os serviços da Secretaria e, em consequência, nomear, promover funcionários, conceder-lhes férias e licenças e impor penas, inclusive as de exoneração e demissão, lhe é outorgada pela Lei Eleitoral e pela Constituição, nos artigos 97, II e III, da Constituição e 17, c, do Código Eleitoral.

E, sendo da competência dos Tribunais organizar os serviços auxiliares, na forma da Constituição, os recursos interpostos de decisões que os interessados entendam ofensivas à lei devem ser julgados pelo respectivo Tribunal, com recurso para instância superior, no caso este Tribunal Superior.

Em face do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, admitir e conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, para que o Colendo Tribunal recorrido conheça do recurso e julgue o mérito do mesmo como fôr de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1951. — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Saboia Lima*, Relator. — *Hahnemann Guimarães*, vencido conforme as notas juntas. — Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-9-51).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, este Tribunal entendeu, contra o voto do eminente Sr. Ministro Pinheiro Guimarães, que a ele pertence intervir quando estiverem em debate as pretensões dos funcionários que fazem parte dos quadros administrativos da Justiça Eleitoral.

Pareceu não ser possível que a Justiça Eleitoral fique sujeita a qualquer outra instância judiciária, maxime quando seja ela inferior à instância cujo ato deva ser considerado.

Entende o eminente Sr. Ministro Pinheiro Guimarães que, tratando-se de ato administrativo, não há perturbação de hierarquia judiciária.

Julgo também que não haveria subversão da hierarquia judiciária na apreciação de ato administrativo pela instância judiciária comum de grau inferior, mas o mesmo não aconteceu com a maioria deste Tribunal, que acha o contrário, isto é, que os atos administrativos dos Tribunais Regionais só por este Tribunal podem ser apreciados.

Não é possível, pois, que a nenhuma outra instância, que não seja este Tribunal Superior, caiba a apreciação das reclamações apresentadas por funcionários administrativos dos Tribunais Regionais, ou mesmo deste Tribunal Superior. Isto ficou assentado pela maioria deste Tribunal, contra o voto do Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, que apresentou, sem dúvida, razões de grande ponderação, mas que não mereceram acolhida da maioria do Tribunal.

Sr. Presidente, firmado o princípio de que pertence à Justiça Eleitoral a apreciação dos atos administrativos cometidos pelos Tribunais ou pelos seus presidentes, parece-me que, na interposição dos recursos, se deve observar o mesmo sistema judiciário eleitoral.

Há, na espécie, o concurso de duas legislações: a legislação especial eleitoral e a legislação comum, pertinente aos funcionários públicos. Pela legislação comum, o funcionário tem 120 dias para reclamar, na esfera administrativa, contra ato prejudicial aos seus interesses. Mas um funcionário da Justiça Eleitoral, que reclama contra ato de um Presidente de Tribunal Regional, não tem outra via, senão a estabelecida pelo regime do processo eleitoral.

O recurso, porém, não foi interposto dentro do prazo de 48 horas, nos termos do art. 172. Não é possível aplicar-se a lei comum, quando nos termos do art. 10 da própria Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, entra essa lei comum em conflito com a lei especial.

Não me parece possível que um funcionário possa recorrer de ato do Presidente do Tribunal Regional fora do prazo de 48 horas, estabelecido no art. 172, cujo teor vou ler:

"Art. 172 — Para o Tribunal Superior e para os Tribunais Regionais caberá, dentro de 48 horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes."

Portanto, de ato de Presidente de Tribunal Regional cabe recurso para o próprio Tribunal Regional, dentro de 48 horas. O funcionário quer dispor dos 120 dias estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos. Neste caso, a sua reclamação não pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça comum; porém, essa tese não foi por nós acolhida. Assim, concluímos que os recursos de atos de Presidentes de Tribunais Regionais para o próprio Tribunal devem obedecer ao disposto no art. 172 do Código Eleitoral. Outro modo, criaríamos um regime inaceitável, pela própria contradição a ele inerente.

Para evitar essa contradição, parece-me que devemos obedecer ao preceito do art. 172 do Código Eleitoral. O funcionário foi lesado, segundo afirma, por um ato do Presidente do Tribunal Regional. Quer ele recorrer para o Tribunal Regional; deve fazê-lo no prazo de 48 horas, e não de 120 dias.

Assim, data venia do Sr. Ministro Relator, confirmo o acórdão impugnado, conhecendo do recurso.

ACÓRDÃO N.º 398

(Recurso n.º 1.859 — Minas Gerais)

— Desde que foi invalidado, por decisão deste Tribunal Superior Eleitoral, registro de candidato, por inelegível, não pode subsistir decisão de Junta, mandando expedir diploma ao mesmo candidato.

— Não ocorrendo os casos de nulidade e anulação de votação enumerados nos artigos 123 e 124 do Código Eleitoral, é válida a eleição.

— Não sendo possível contar votos de candidato sem registro, tinham que ser contados os do outro, único candidato apto a receber os votos, no caso em apreço, seguindo-se a proclamação e diplomação do eleito.

Vistos, etc.

Julgando recurso, interposto pela União Democrática Nacional, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que mantivera o registro

da candidatura do Dr. Lysandro Guimarães ao cargo de Vice-Prefeito de Caxambu, requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral acolheu o apêlo, para cancelar o registro, pela inelegibilidade do candidato.

Mas, as eleições já se haviam realizado, tendo o Dr. Lysandro Guimarães sido o mais votado e diplomado, sem que da diplomação houvesse recurso.

Fundada no julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, a União Democrática Nacional requereu ao Tribunal Regional Eleitoral comunicasse ao Dr. Juiz Eleitoral que, cancelado como foi o registro do Dr. Lysandro Guimarães, expedisse o diploma a favor do Dr. Pedro Paganelli, o outro candidato que concorrera ao posto, por ele registrado.

O Tribunal Regional, pela decisão de fls. 37, tomada por maioria de votos, mandou que se procedesse a nova eleição, invocando, para tanto, o disposto no art. 125 do Código Eleitoral.

Da decisão recorreram a União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro, pleiteando a reforma do julgado; a primeira, para que ordenada fôsse a diplomação do seu candidato e o segundo, para que mantido ficasse o diploma expedido ao Dr. Lysandro Guimarães.

São de conhecer os dois recursos.

Sustenta o Partido Trabalhista Brasileiro que é jurisprudência deste Tribunal a manutenção do diploma, expedido em virtude de decisão da qual não foi interposto recurso, argumentando que, no caso, a decisão recorrida, mandando proceder a novas eleições, invalidou o diploma expedido ao seu candidato, em virtude de decisão da qual não houvera recurso.

Cabe, pois, o recurso, com fundamento na letra b do art. 167 do Código Eleitoral, mas não merece provimento.

Desde que invalidado foi, por decisão deste Tribunal Superior, o registro do candidato, por inelegível, a decisão, mandando a ele expedir o diploma, não é possível reconhecer a eficácia de coisa julgada. Não pode, evidentemente, subsistir a decisão da Junta, que, em última análise, invalidaria a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

A decisão recorrida mandou proceder a novas eleições, pelos seguintes fundamentos: "A nulidade do registro do candidato, decretada pelo Egrégio Superior Tribunal, acarretou a nulidade de todos os atos consequentes, inclusive a dos votos dados a esse candidato, cujo registro se cassou. A nulidade da votação, decorrente da do registro, atinge mais de metade dos votos do Município onde se processou a eleição, e, nesse caso, a lei (art. 125 do Código Eleitoral) estabelece que se julgarão "prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias."

O Código, nos arts. 123 e 124, enumera os casos de nulidade e de anulabilidade da votação e prevê, então, no art. 125, novas eleições, se a nulidade da votação atingir mais da metade dos votos do Município.

As votações, realizadas perante as Mesas Receptoras, se anulam nos casos daqueles artigos, neles não se incluindo o de surgirem, nas votações, votos a cidadãos não registrados ou inelegíveis.

Tais votos não se contam (Código, art. 102, § 3.º), mas, nem por isso, dão causa à anulação das votações realizadas.

Estas são válidas, não obstante ditos votos, que a lei manda não sejam contados.

Se válidas são as votações, têm de ser apuradas, verificando-se os votos dados e contando-se, apenas, os em favor de candidatos registrados e elegíveis.

Em cada Seção se procede a uma votação. Anulada esta, o que só é possível nos casos dos artigos 123 e 124, atingidos ficam todos os votos obtidos na Seção, ainda que perfeitos, como é evidente.

Ora, é possível que, decretada a anulação de várias votações, os votos dados nas demais, não anuladas, fiquem abaixo da metade dos debitados na eleição.

Este, o caso previsto no art. 125 e, na hipótese dos autos, nada disso ocorre.

Não houve anulação das votações, nem podia haver, pois deixaram de se verificar os casos previstos na lei para a anulação das mesmas (artigos 123 e 124).

O que se verificou foi a existência, na votação, de votos a candidatos não registrados.

Neste caso, a solução está na letra expressa do art. 102, § 3.º: não se contam tais votos.

Mas a votação é válida, devendo-se contar os sufrágios dados aos candidatos registrados e expedir, em consequência, aos que os obtiveram em maior número.

No caso dos autos se apresentaram apenas dois candidatos. As eleições se realizaram. Não são nulos, nem anuláveis; logo, os atos subsequentes à eleição válida tinham de seguir: contagem de votos, proclamação e diplomação.

Não sendo possível contar votos a um dos candidatos, pois não se contam para candidato sem registro, por inelegível, contados tinham de ser os do outro candidato, e este, que ficou sendo o único apto a receber os votos, tinha de ser proclamado e diplomado.

Assim não o entendeu a decisão recorrida, resolvendo contra a letra dos arts. 122 e 102, § 3.º, do Código Eleitoral.

Assim, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer, preliminarmente, de ambos os recursos, e de *meritis*, por unanimidade, negar provimento ao do Partido Trabalhista Brasileiro e, por maioria, dar provimento ao da União Democrática Nacional, para, reformando a decisão recorrida, mandar que seja expedido ao Sr. Pedro Paganelli o diploma de Vice-Prefeito do Município de Caxambu.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. — Hahnemann Guimarães, vencido conforme as notas juntas. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido, de acordo com o Eminentíssimo Ministro Hahnemann Guimarães, conforme as rotas juntas. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-8-51).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Sr. Presidente, *data venia*, não conheço de nenhum dos dois recursos, desprezada a preliminar que aqui foi suscitada, a respeito de recurso em eleição municipal. Não insistirei nela, porque tenho sido sempre vencido nesta matéria.

Não me parece, Sr. Presidente, que tenha ocorrido, no caso, violação da letra da lei, na decisão impugnada pelos dois recursos. Divergência, dissídio de jurisprudência, demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator que não ocorreu.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães (Relator) — Quanto ao recurso do Partido Trabalhista, ocorreu dissídio de jurisprudência. Por isso, conheci do seu recurso, porque o Tribunal tem decidido que, quando houver decisões irrecorridas, quer das Juntas, quer dos Juizes Eleitorais, ocorre a preclusão. O Partido Trabalhista sustenta que, embora pendente de recurso neste Tribunal a questão do registro do candidato, as eleições se realizaram e o seu candidato foi proclamado eleito pela Junta, sendo que dessa diplomação não houve recurso interposto pela U.D.N. Replica a União Democrática Nacional: nada havia que recorrer, uma vez que já tinha sido impugnado o registro e o cancelamento importaria a não diplomação, como consequência lógica. Mas, para mim, esta é uma questão de mérito; porém, não há dúvida de que está posta uma questão de preclusão sob o julgamento do Tribunal.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Alega o Partido Trabalhista Brasileiro que a decisão foi contra coisa julgada, porque, ainda que pendente o recurso quanto ao registro, o fato é que as eleições se realizaram.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Sr. Presidente, as razões esposadas pelo eminente Ministro Relator robustecem, ainda mais, a minha convicção de que não há lugar para conhecimento do recurso pelo dissídio de jurisprudência. Não se trata de ofensa ao

art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, em que se basearia a eficácia da coisa julgada, constituída pela decisão da Junta Eleitoral. A Junta Eleitoral baseou-se num ato que este Tribunal Eleitoral anulou.

Assim, não conheço do segundo recurso, por dissídio de jurisprudência. Quanto a ofensa da letra da lei, parece, Sr. Presidente, manifesto que não existe.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — O art. 125 diz: (lé).

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Para mim não há necessidade de que o recorrente invoque determinado artigo.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Ele tem que apontar, para a fundamentação do recurso, qual a disposição legal ofendida.

O art. 102 diz: (lé)

Portanto, violado teria sido o art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral. Não se deu como infringida a regra do art. 103, e sim do § 3.º do art. 102.

Ora, Sr. Presidente, o art. 102, § 3.º, é o que me parece de aplicação mais proibida, mais vedada no caso. O caso não é de votos em branco, como quer sustentar a recorrente. São votos nulos, e não inexistentes. São votos anulados, mas por uma decisão posterior que não tem força retroativa.

É preciso extrair do sistema da lei um princípio, uma regra para a solução deste caso. O caso não foi previsto na lei, tinha o Tribunal que se valer do sistema decorrente de suas normas expressas.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Não cabe recurso extraordinário contra o fato da interpretação da lei, mas quando essa interpretação aberra do princípio legal e dele se distanciar.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Se a interpretação aberrante, seria infringente.

Assim, preliminarmente não conheço do recurso.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Sr. Presidente, lamento ainda uma vez divergir do eminente Sr. Ministro Relator; mas, não posso admitir que se proclame eleito e se diplome quem o eleitorado não escolheu.

Sr. Presidente, trata-se de ato nulo, pois foi anulado o registro do candidato Sr. Lysandro Carneiro Guimarães, e, em consequência, invalidado seu diploma, procedendo-se a novas eleições, no que me parece andou muito acertadamente o Tribunal Regional. Os votos dados ao candidato cujo registro foi invalidado não são votos em branco.

O art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral assim dispõe:

“§ 3.º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação, relativamente a não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados.”

Se não se contam os votos, eles são nulos, porque os votos em branco são contados para efeito do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como dispõe expressamente o art. 56, parágrafo único, do Código.

Votos dados a um candidato cujo registro foi anulado são votos nulos. Mas, Sr. Presidente, estes votos não são inteiramente ineficazes, não são inteiramente destituídos de efeito.

No sistema eleitoral não há nulidades absolutas, há nulidades relativas, há anulabilidades, como expressamente se verifica pelo art. 128 do Código Eleitoral. Portanto, a eleição do Dr. Lysandro Guimarães foi eficaz até a sua nulidade, até porque o recurso não tem efeito suspensivo no sistema da legislação eleitoral. Assim, houve a eleição; a eleição teve uma validade que posteriormente se cancelou. O ato, que fôra eficaz até então, perdeu a sua eficácia.

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães (Relator) — Imagine o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que a inelegibilidade seja superveniente à eleição.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — V. Excia. não deve fazer considerações com casos que não se relacionem com a espécie.

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães — Este Tribunal já tem resolvido que é passível de recurso a inelegibilidade superveniente à eleição. Digamos que amanhã tenhamos um caso de recurso de diplomação de inelegibilidade superveniente e que os votos dados ao candidato inelegível atinjam mais da metade. V. Excia. chegará à conclusão de mandar realizar novas eleições?

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Mandarei realizar novas eleições. Nunca mandarei diplomar quem não tenha merecido o sufrágio do eleitorado.

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães — Os casos de nulidade de votação estão marcados na lei; V. Excia. chega, então, à conclusão de mandar realizar novas eleições? Aquê que recorre da diplomação de candidato inelegível, aquê que, para usar da expressão do eminente Ministro Cunha Mello, num acórdão do Tribunal de Recursos, “ganha mas não leva”...

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — V. Excia. está formulando hipótese de que o lucro consiste na diplomação. Pode consistir também em novas eleições.

Sr. Presidente, a eleição do Dr. Lysandro Guimarães para Vice-Prefeito obteve eficácia, que foi posteriormente invalidada, não *ex tunc*, mas *ex nunc*. Portanto, houve um candidato escolhido pelo eleitorado. Essa escolha foi posteriormente invalidada. Como, pois, conferir-se um diploma a quem não mereceu o sufrágio do eleitorado? Esta ponderação do Tribunal mineiro encontra justo eco nos princípios que surgem espontaneamente da regra particular do art. 125. Do art. 125 é possível extrair-se o princípio geral no qual se fundou, sem dúvida, pelo processo analógico, o Tribunal Regional.

O art. 125 diz:

“Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um Município ou Distrito, nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias.”

Nas eleições para Vice-Prefeito, foram anulados os votos que atingiram mais da metade dos votos dados para o cargo de Vice-Prefeito. Um obteve mil e tantos votos, o outro 800. Portanto, anulados os votos na eleição de Vice-Prefeito e atingindo essa anulação mais da metade, a solução lógica seria a realização de novas eleições.

O eminente Sr. Ministro Relator diz que o Tribunal Regional não tem amparo no sistema da lei, para a conclusão a que chegou; amparo, parece-me que não tem S. Excia., *data venia*, quando afirma que é possível ao candidato que não foi escolhido pela maioria do eleitorado subir ao cargo disputado, ao cargo que o eleitorado não lhe quis conferir.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, porque o eleitorado de Caxambu não escolheu o candidato classificado no segundo lugar, julgo perfeitamente acertada a interpretação que seguiu o Tribunal Regional de Minas e, assim, nego provimento ao recurso.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Sr. Presidente, coisa julgada houve, em face do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que da decisão da Junta, proclamando o eleito e expedindo o diploma, não se interpôs recurso. Mas essa coisa julgada perdeu a eficácia, porque se baseava ela num pressuposto que deixou de ter validade, em virtude de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. A coisa julgada baseou-se na validade de registro. O registro foi invalidado. Coisa julgada houve, mas se tornou ineficaz. A coisa julgada podia existir e ser anulada.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — A decisão, expedindo o diploma, tornou-se inexistente.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Eu não diria que a decisão se tornou inexistente; a decisão tornou-se ineficaz. Existir, ela existiu, mas perdeu a sua eficácia.

Assim, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Sr. Presidente, o caso se me afigura da maior delicadeza, em face do Código Eleitoral, e um dos mais difíceis com que me tenho defrontado, na minha vida profissional, como intérprete da Lei.

Começo, Sr. Presidente, procurando a finalidade, a essência, a razão de ser do Código Eleitoral. O Código Eleitoral, em todas as suas partes, em todas as suas minúcias, no seu conjunto, na sua totalidade, desde a sua base, vê-se que quer consolidar e dar todas as garantias à vontade eleitoral, isto é, à vontade do eleitor, ou melhor, à pureza do voto, à expressão e objetividade do voto, dentro da objetividade da lei.

O Código distingue, em eleições, diversas espécies, entre as quais a eleição majoritária.

Eleição de maioria absoluta, nos casos que estão expressos na lei, e nos que resultam da própria natureza do pleito, da própria natureza do ato. Por exemplo: Quando concorrem dois candidatos a eleição direta, necessariamente, o voto deve ser majoritário, isto é, metade mais 1, ou, como há quem queira, por mais da metade. Quando isso ocorre, há eleição. No caso, há eleito. O candidato que não logra essa maioria, não está eleito. Por assim dizer, não houve eleição. Pretendo, dessa forma, como intérprete da Lei, procurar aplicar, ou antes, da melhor forma harmonizar meu entendimento com a finalidade do Código Eleitoral, que exige que haja um eleito. Se não houve um eleito, por se terem anulado votos, ou por se os não terem contado, não posso entender que esteja bem expressa a vontade do eleitorado, que tenha ocorrido a integral expressão do voto. Tendo em vista este princípio, Sr. Presidente, vacilo quanto à teoria da nulidade dos votos dados a candidato não registrado, para o efeito que o debate colima. Sempre me pareceu que eles não são caracteristicamente nulos, e sim, apenas, não computáveis. Nulos, ou não computáveis, que sejam, o fato é que me parece, que, interpretando isoladamente o § 3.º do art. 102, os votos conferidos na literal expressão do parágrafo não são nulos. Eles são não computáveis, eles existem, estão palpitando nas cédulas, tanto assim que, havendo impugnação, far-se-á apuração em separado. Contando-se, após, as cédulas, verifica-se, só depois, se fôr o caso, a nulidade do voto. Os votos nulos são aqueles que não podem produzir efeito algum, porque a lei assim o quer. Tanto mais se me fortalece esse ponto de vista, quanto mais medito sobre as várias nuances de votos, criadas pelo Código: Votos nulos, votos anuláveis, votos em branco, votos não computáveis... Cada modalidade, dentro do Código, tem sua função própria para determinados efeitos. No caso em espécie, que foi, a meu ver, exatamente exposto, pelo nobre colega, Sr. Ministro Sampaio Costa, cuja explanação adoto, para simplificação do meu voto, houve votos não contáveis. Mas, por não terem sido contados esses votos, não houve, na escolha do candidato, manifestação genuína da vontade do eleitorado, pois os votos apurados em favor do outro candidato não são majoritários.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Excia. permite um aparte?

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Pois não.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Só podemos chegar a essa conclusão contando os outros votos. Se não se contarem os que estão na urna, não se poderá determinar se houve ou não a manifestação da maioria da vontade do eleitorado.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — V. Excia. conta, para verificar a quantidade anulada. A contagem dos votos deve ser feita, mesmo porque não é possível dar-se um diploma, que é conferido pelo princípio majoritário, a um candidato da minoria. Contam-se os votos, para verificar a quantidade nula, a quantidade negativa.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — O argumento do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello estaria perfeitamente exato, a meu ver, e seria perfeita-

mente, aceitável, se se devesse interpretar isoladamente a primeira parte do § 3.º. Mas minha argumentação repousa no conjunto do Código. Quero aplicar a lei, na sua acepção integral. Quero surpreender, fixar a *mens legis*. Quero consagrar um candidato que esteja eleito dentro da sistemática do Código. Se eu interpretar isoladamente qualquer dos preceitos do Código, tenho que chegar à conclusão de que em alguns o Código não previu a espécie.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Ao que se vê, os textos legais discrepam, mas as diferenças são pequenas, como a diferença entre um diamante mais burilado e outro menos burilado. Mas as diferenças são claras entre o voto nulo, o voto em branco e o voto não computável...

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães (Relator) — ...isso na sua definição específica, não na finalidade jurídica, porque, nesta, V. Excia. terá que ver as nulidades declaradas em lei e as que o são pela própria natureza. O pleito deve ser decidido pela maioria dos votos, e não pela anulação.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Onde está a distinção da lei? Aplicando os dispositivos legais, verifico que nenhum deles satisfaz plenamente à espécie. É o caso de o intérprete procurar a interpretação lógica, compatível com os textos legais, procurar a melhor solução que se harmonize com a finalidade do Código. E, se o Código não satisfizer, temos que recorrer à Lei Introdutória do Código Civil, arts. 4.º e 5.º, cujos preceitos têm força constitucional, e, de acordo com aqueles, aplicar aos casos omissos a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito. Não podemos é ficar num *impasse*, nem trair a finalidade do instituto, interpretando isoladamente os diversos preceitos da lei.

Peço a atenção dos nobres colegas para o seguinte: A eleição tem que ser feita por maioria de votos. Nisso estamos todos de acordo. Mas no pleito em que concorrerem dois candidatos ao mesmo cargo, essa maioria é necessariamente absoluta, tem que ser, forçosamente, absoluta. Ora, o candidato que foi beneficiado com o diploma não obteve nem a metade dos votos. Consequentemente, não pode ser considerado eleito. A vontade do eleitorado, que a lei procurou resguardar, e quer que seja lida, não se manifestou, como de direito. Ela só podia considerar-se lidamente manifestada, havendo maioria absoluta de votos. O eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães argumenta, muito bem, a meu ver, que, pelo fato de não serem contados, os votos não são nulos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Na eleição majoritária.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello quer equiparar a não contagem, para efeito de escolha, à não contagem, para apuração de quantidades nulas.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Não! Quero, apenas, não contar coisas que a lei diz não se devem contar. Onde a lei diz que não se conta para um efeito e se conta para outro? Seria, pois, contar de algum modo. Ora, para que anulasse um voto, seria preciso que estivesse contando esse voto. Como posso anular o que não conto? Se não conto, não posso anular.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não se pode deixar de anular para esse efeito.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Estou atuando em função de pleonasmos. Não posso anular aquilo que não tem existência.

Perdoe-me o nobre orador o aparte. Só temos o intuito de elucidar.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Não posso fugir a esse imperativo de minha argumentação. A minha mente não me permite fugir disso. Pode um indivíduo ser eleito, em votação majoritária, tendo menos de metade da votação? Não pode!

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães (Relator) — É uma tese...

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Não é uma tese. Isso, podendo ser uma tese, Sr. Ministro. Pinheiro Guimarães, permita-me V. Excia., que o diga, no caso, não é simplesmente uma tese. Na hipótese, é a extensão com que entendo a vontade do eleitor, na expressão lídima do pleito! Não posso compreender que, num pleito, manifestando-se o eleitorado, o candidato que não teve a maioria dos votos esteja eleito. Não posso compreender isso! E se o pleito se decide por maioria absoluta, tenho que exigir maioria absoluta.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Figure V. Excia. o exemplo, nessa eleição mesmo de Caxambú, ou em outra qualquer eleição: comparecem dois candidatos e um terceiro, sem registro.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Ai, há terceiro. Já não é voto majoritário; já não é maioria absoluta.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Desculpe-me V. Excia.: imagine que aparece candidato que não tenha registro algum, de espécie alguma, e apareça um segundo candidato. Concorrem ao pleito, há a votação e se chega à situação atual. Como fazer? Anula-se a eleição, porque não representou a vontade do Povo? Temos de chegar a um verdadeiro absurdo, porque o que estava registrado não obteve a maioria; e, não obstante, o outro teve a maioria, sem ter registro, sem estar sancionado pela lei, pois foi ao pleito sem qualquer dos requisitos que a lei estabelece. Anulada seria a eleição pelo mesmo princípio. É o mesmo princípio.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — É o mesmo princípio. E penso que deve ser tomado em consideração, dentro da sistemática do Código.

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães (Relator) — Dentro da sistemática do Código, o eleitorado não tem liberdade para a votação; só pode votar nos candidatos registrados pelos Partidos.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Esse estava registrado!

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães (Relator) — Era, porém, inelegível.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Os votos, que lhe foram dados, o foram em virtude do processo eleitoral. Distingo.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Excia., advogado, como já foi, sabe, perfeitamente, que os créditos, as transações verificadas no período suspeito, na falência, ficam sem valia alguma...

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Isso está expresso na Lei de Falências...

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — É a mesma coisa. Havia recurso. Esse recurso torna em suspenso, punha de quarentena a situação desse candidato. Uma vez liquidada a situação, ficou liquidado tudo que decorria dela.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O recurso não tem efeito suspensivo. O ato valia até à anulação.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Todavia, tornado sem virtude operante, ficou liquidado tudo que decorria dele.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — O esclarecimento trazido a debate pelo Sr. Ministro Sampaio Costa, com a devida vênia, tinha o defeito de não se harmonizar com a espécie. No caso, houve dois candidatos, e ambos registrados...

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Um deles estava registrado, o outro tinha o seu registro pendente...

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — ... o eleitorado, em virtude desse registro, votou legalmente, conscientemente.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — O eminente amigo há de compreender que, uma vez cancelado o registro e impedido de receber votação, esse candidato não existe sob qualquer pretexto.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — No meu ponto de vista, haveria talvez um descuido do Tribunal,

que registrou um candidato inelegível. O eleitorado, porém, votou de boa-fé; e, portanto, sua vontade há que ser respeitada. Não há argumento que supra a vontade consciente da maioria do eleitorado. Pode ser argumento brilhante, mas não pode decidir da espécie, não pode ir em contrário à índole da lei.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Em primeiro lugar, essa boa-fé coloca no outro prato da balança a presunção de que este candidato usa esse cargo para coagir o eleitorado, o que já torna essa boa-fé insegura.

Em segundo lugar, não estavam os dois candidatos registrados. Um deles estava, o outro, porém, tinha um registro *si et in quantum*.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O registro era plenamente eficaz. E, se havia recursos, esses não têm efeito suspensivo.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — A eleição, porém, se realizou. E, como bem diz o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, se houve recurso, esse não tinha efeito suspensivo. A votação não pode ser fraudada, em face da lei. Se isso se pudesse praticar com o Código Eleitoral nas mãos, o diploma legal estaria falhando à sua finalidade. Devemos, portanto, manter a vontade do eleitorado.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Ou mandar fazer novas eleições e dar o lugar ao candidato da maioria.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — A corrigir bem o defeito estão por aí vários candidatos que não obtiveram a maioria. É impossível atingir esta grande perfeição.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Por que procurar erros anteriores ou futuros embaraços, além das dificuldades já encontradas na lei? Tem é que ser respeitada a vontade do eleitorado. Isso é que é o essencial.

Chego ao art. 125. De acordo com V. Excia., que, em face do § 3.º do art. 102, sustenta que votos não contados não são nulos.

Chego, pois, ao art. 125 que diz:

"Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um Município ou Distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias."

O Código, Sr. Presidente, diz nulas... nulidades outras, e votos não contados. E, quanto aos votos nulos e às nulidades, ele prescreve que essas nulidades só serão reconhecidas quando argüidas em recurso tempestivo e regular. Essa nulidade, que nós estamos procurando definir e precisar, para efeito dos questionados votos, em maioria absoluta, existe, em potência, em virtualidade, dentro da lei. Mas, quando tem ela expressão real? Quando existe objetivamente no direito? Começa a existir quando o Tribunal, ou a autoridade judiciária a decreta. No caso, decreta-se a nulidade de um diploma. Em consequência, todos aqueles votos, que tinham sido atribuídos àquele candidato, deixaram de existir. Tornaram-se substancialmente nulos. Não produziram efeito algum. E essa nulidade, apurada em virtude de um decreto judicial, cancelou um diploma, expedido em consequência de votos que atingiram mais da metade da votação da respectiva circunscrição. Se se aplicar o art. 125, as outras votações têm que ser consideradas nulas, portanto, não se pode...

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Esta nulidade, a que V. Excia. se refere, é nulidade de quê?

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Dos votos.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Não, é a nulidade da votação da Seção Eleitoral.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Admitamos que o candidato que foi diplomado tenha exercido a função que o incompatibilizou, e que por isso coagisse o eleitorado. Estava nula, portanto, a eleição. Era uma eleição em que havia coação, ou, possível-

mente, teria havido fraude. Por isso, fôra anulada. Ora, assim sendo, parece-me irrecusável que foi atingida mais da metade da votação. Por esses fundamentos, voto com o eminente Ministro Hahnemann Guimarães. Posso estar errado. Se o reconhecer amanhã, retificarei meu erro.

ACÓRDÃO N.º 419

(Recurso n.º 1.858 — Minas Gerais)

As inelegibilidades, porventura existentes e que impeçam o registro de candidatos a determinados cargos, só podem ser decretadas se argüidas quando do registro, ocorrendo a preclusão em caso contrário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.858 — Minas Gerais:

O Partido Republicano recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, que manteve a diplomação do candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Bom Jesus do Galvão, alegando que, sendo o mesmo Prefeito daquele Município ao tempo da eleição, era inelegível para o cargo a que se candidatou.

Como observa o Dr. Procurador Geral, este Tribunal Superior, apreciando recursos providos de todas as circunscrições eleitorais, já firmou jurisprudência no sentido de que as inelegibilidades porventura existentes, que impeçam a candidatura a determinados cargos, só podem ser decretadas se argüidas quando do registro. Se não o foram, está caracterizada a coisa julgada, impedindo à Justiça Eleitoral qualquer novo pronunciamento a respeito.

De fato, o registro de candidatos dá ensejo a recursos cujo prazo é *preclusivo*, sendo vedado decretar nulidade que não haja sido argüida em regular recurso e tempestivo.

O registro de candidatos a cargo eletivo produz os efeitos de ato jurídico perfeito, constituindo título legítimo, pelo qual se habilita o candidato a concorrer ao pleito. A matéria de inelegibilidade fica *preclusa*, face ao que dispõe o Código Eleitoral, artigo 152, § 2.º, e Lei n.º 85, art. 3.º, de 6 de setembro de 1949.

Em face de preclusão, não pode ser decretada inelegibilidade do Prefeito candidato a Vice-Prefeito, conforme tem decidido este Tribunal e foi reconhecido no brilhante voto vencido do Juiz João Eunápio Borges, a fls. 19.

Expõe o aludido voto que o art. 39 da Lei de Organização Municipal — Lei n.º 23, de novembro de 1947, prescreve que são inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito as pessoas mencionadas no art. 139, item III e 140, item III, da Constituição Federal, isto é, são inelegíveis — em face da lei mineira — para o cargo de Vice-Prefeito “os Prefeitos que houverem exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.”

Tal dispositivo da legislação mineira está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da União, relativos ao assunto.

Criados pelas Constituições e leis estaduais os cargos de Vice-Prefeito e Vice-Governadores, não previstos na Magna Carta, cumpriam ao mesmo tempo — respeitados os princípios constitucionais da União, — regular, inclusive quanto a inelegibilidades, as condições de acesso a tais cargos.

Entre estes princípios constitucionais está, evidentemente, o que resulta do art. 139, I, letra a, da Constituição Federal, que, vedando a eleição de Presidente para o lugar de Vice-Presidente do governo imediatamente posterior, firmou o princípio — a ser respeitado pelos Estados — da inelegibilidade geral dos Presidentes, Governadores, Prefeitos, etc., para os respectivos lugares de *vice* nos governos imediatamente seguintes.

Só entendida desse modo a prescrição constitucional, serão resguardados, ao mesmo tempo, os princípios constitucionais, relativos à “proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos”, e à própria “temporiedade das funções eletivas”. Permitir a eleição de Prefeitos para o lugar de Vice-Prefeito

é desrespeitar flagrantemente tais princípios constitucionais. É permitir a perpetuação de um só no governo municipal, contra a letra e o espírito da Constituição.

A renúncia do Prefeito eleito, ou a recusa de tomar posse, colocará definitivamente no lugar de Prefeito o Vice-Prefeito; é evidente que admitir-se seja o Prefeito eleito para o cargo de Vice-Prefeito é dar ensejo às burlas mais grosseiras contra os princípios constitucionais explícitos e implícitos da Magna Carta.

Inconstitucional, pois, seria a norma que permitisse aquilo que, de perfeito acordo com a Constituição Federal, é vedado pelo art. 39 da Lei n.º 23, de 22-11-1947.

Na espécie, porém, ha preclusão, pois do registro não houve recurso.

Isto posto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso contra diplomação de Severino Dutra de Carvalho e negar provimento ao mesmo, por unanimidade.

Saía das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — A. Saboia Lima, Relator. — Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-8-51).

ACÓRDÃO N.º 415

(Recurso de Diplomação n.º 73 — São Paulo)

Na apuração de eleições suplementares, não é de ser conhecida, por infortuna, reclamação contra erro na contagem de votos, havido na apuração primitiva.

Na revisão prevista no art. 122 do Código Eleitoral, feita à vista do resultado das eleições suplementares, não poderão ser alterados resultados anteriores, não impugnados oportunamente.

Vistos, etc. Dois foram os recursos manifestados pelo candidato Raphael dos Santos Tavares: o primeiro, da decisão de fls. 14-23, dito como contra a expedição de diplomas, e o segundo, da de fls. 13, dado como parcial.

Foram os apelos processados conjuntamente, de requerimento do recorrente, sem oposição do recorrido.

O segundo recurso, parcial, foi julgado em primeiro lugar, na conformidade do entendimento adotado pelo Tribunal.

Fundou-o o recorrente na letra a do art. 137 do Código Eleitoral, apontando como violado pela decisão recorrida o art. 122 do mesmo Código.

O aresto impugnado deixou de atender ao requerimento do recorrente, formulado após as eleições suplementares, no sentido de ser corrigido o erro na contagem dos votos que obtivera nas eleições gerais do dia 3 de outubro, pois, nas urnas apuradas pela 2.ª Junta Apuradora da 113.ª Zona (Santos), conseguiu 1.208 votos, mas dos documentos relativos ao pleito constavam, apenas, 1.186.

A decisão recorrida indeferiu o pedido, por entender passada a oportunidade, prevista no Código, para solução de dúvidas acerca dos atos das Juntas.

O art. 122, invocado pelo recorrente, determina que, realizadas as eleições suplementares e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver excedido.

A revisão, prevista no texto, se fará à vista do resultado das eleições suplementares, resultado que pode modificar a apuração anterior, para o efeito previsto, isto é, de confirmar ou invalidar os diplomas expedidos com base na apuração anterior.

A interpretação do recorrente não é admissível. Em primeiro lugar, importaria em rever resultados consignados em decisões dos Tribunais Regionais, passadas em julgado. Em segundo lugar, sendo a apuração de acordo com o Código, precedida de de-

oissões sobre dúvidas e recursos e objetos de trabalhos de uma Comissão Apuradora, submetidas à deliberação do Tribunal, a interpretação do recorrente concluiria por atribuir aos Tribunais Regionais a repetição de uma tarefa que a lei não manda seja renovada.

O segundo recurso foi interposto com fundamento nos arts. 167, alínea c, §§ 1.º e 2.º, e 173, alíneas e e d, do Código Eleitoral.

A decisão recorrida, de fls. 14/36, não manda expedir diploma; ao contrário, resolveu que estes só seriam expedidos na hipótese de inexistência de interposição de recurso, quanto à apuração do resultado das eleições suplementares.

Mas consta da mesma decisão: "Entretanto, de acordo com a votação obtida pelos candidatos, nas eleições de 2 de outubro e nas suplementares (cujo resultado a decisão proclamou), as alterações seriam as seguintes... No Partido Trabalhista Nacional, também o Deputado Raphael dos Santos Tavares foi suplantado pela votação obtida pelo primeiro suplente Aldo Lupo, e em favor deste terá o seu diploma invalidado; em consequência, será proclamado eleito Deputado o candidato Aldo Lupo. O Deputado Raphael dos Santos Tavares terá o seu diploma invalidado e passará à primeira suplência do Partido".

Vendeu, pois, a decisão sobre expedição de diploma em eleição estadual, sendo, assim, de admitir o apelo.

Pretende o recorrente provimento ao recurso, "para o fim de serem computados os vinte e dois votos e diplomado o recorrente, pois computados os mesmos votos desapareceria a diferença de 10 sufrágios a favor do recorrido".

Mas, o cômputo daqueles 22 votos só seria possível com a reforma da decisão recorrida de fls. 13/13v., objeto de recurso parcial.

Isto posto, e considerando que a decisão recorrida de fls. 13/13v. não foi proferida contra a letra do art. 122 do Código Eleitoral; considerando que o aresto impugnado, de fls. 14/23, versa sobre expedição de diploma em eleição estadual; considerando que o mesmo aresto não cometeu erro de fato ou de direito na apuração final quanto à contagem de votos ou classificação de candidato, pois não lhe era lícito computar para o recorrente os 22 votos aliudidos, tendo em vista a decisão anterior, constante de fls. 13/14.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso parcial de fls. 9/10 verso e, por unanimidade, em conhecer do recurso de fls. 2/3 e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Henrique D'Ávila*, vencido, eis que conhecia do recurso parcial. — *A. Saboia Lima*, vencido, porque conhecia do recurso parcial. — Fui presente. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3.104

(Recursos ns. 480 e 481 — Pernambuco)

Não procedem embargos de declaração com fundamento no art. 162 do Código de Processo Civil, quando não se prova a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão.

O Partido Social Democrático, por seu delegado junto a este Tribunal Superior, interpele embargos de declaração às Resoluções ns. 2.009, de 26 de janeiro último, e 2.611, de 27 do mesmo mês, que julgaram os Recursos ns. 481 e 480, contra a expedição de diplomas aos Deputados Estaduais sufragados em 19-1-47, no Estado de Pernambuco.

A primeira das Resoluções citadas julgara o recurso do mesmo Partido Social Democrático, considerando prejudicadas numerosas arguições de nulidade, já apreciadas em recursos anteriores e dando ou negando provimento parcial, em relação às novas alegações.

A segunda Resolução decidiu o recurso da Aliança da União Democrática Nacional, do Partido Democrata Cristão e Partido Libertador, julgando também prejudicada a maior parte das arguições, objeto de julgamentos anteriores, e negando provimento, relativamente às novas arguições.

Ambas as Resoluções concluíam por mandar tornar extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos dos julgados, ex-vi do art. 120 do Decreto-lei n.º 7.566, de 1945.

Buscam fundamento os embargos no art. 82 do Código de Processo Civil, que os admite, quando a sentença for omissa, contraditória ou obscura. E sustentam a existência da obscuridade, desde que não ficou definida a extensão do julgado, a respeito da situação criada com a extinção do mandato dos Deputados eleitos pelo Partido Comunista do Brasil.

A diplomação, de que houve os dois recursos temporários, se verificou a 11-4-1947. Antes de seu julgamento, este Tribunal Superior, pela Resolução n.º 1.841, de 7-5-1947, mandou cancelar o registro do P.C.B. E a Lei n.º 211, de 7-1-1943, declarou extintos os mandatos dos eleitos por aquele Partido. Sem que sugira qualquer solução, nem explicita a dúvida, em que se encontra, o embargante indaga como poderá o Tribunal Regional Eleitoral executar o julgado, diante da situação criada pelo cancelamento do registro do P.C.B.

Depois de reorientar-se à Resolução n.º 2.091, de 17 de junho de 1947, segundo a qual os votos dados à legenda do extinto P.C.B., em 19-1-1947, deveriam ser computados, para os fins do cálculo do quociente eleitoral, o embargante postula que o apelo seja tomado como embargos declaratórios ou como consulta, para esclarecer a dúvida, que não é mais da alçada do Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de subversão da hierarquia judiciária.

Positiva, afinal, o embargante, que, tendo de rever a apuração anterior, o Tribunal Regional Eleitoral seria levado a computar ou não os votos dados nas primeiras eleições, aos candidatos comunistas, dos quais nove foram eleitos Deputados. E conclui, por alegar que, nas eleições suplementares procedidas nas Seções anuladas, o Tribunal Regional Eleitoral deixou de aplicar a solução indicada na Resolução número 1.091, o que deu ensejo a recurso do Partido embargante, pendente de julgamento, o qual conviria ser apreciado em conjunto com os presentes embargos.

A) As Resoluções embargadas constam publicadas a 2 do corrente e a petição de embargos deu entrada no dia seguinte. Estão, pois, dentro do prazo do art. 122 do Decreto-lei n.º 7.566, que os autoriza expressamente.

Tratando-se de resoluções sobre as mesmas eleições, admite-se, por economia processual, sejam atenuadas por embargos, constantes de uma só petição.

O Partido embargante tem qualidade para o ser, desde que foi parte, como recorrente ou recorrido, nos processos, a cujos julgamentos são opostos os embargos.

B) Ao julgar os recursos de diplomação, as Resoluções embargadas apreciaram comprida, lógica e claramente toda a matéria explanada nas petições dos mesmos recursos e nos vários arrazoados, em que procuraram basear-se.

Nesses, apresentados no correr da pendência do julgamento, posterior à cassação do registro do P.C.B., nenhuma referência se faz a essa ocorrência.

Na conformidade do Código de Processo Civil, o juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido (art. 4.º). Não deve a sentença ficar aquém, nem ir além do pedido, mas decidi-lo todo e só a ele.

Sententia debet esse conformis libello, nec ultra petita proferre valet (apud Pontes de Miranda, *Comment. ao Cód. de Proc. Civil*, vol. I, pág. 147).

São nulas as decisões *ultra petita* (J. Americano, *Comment. ao Cód. de Proc. Civil*, vol. I, art. 4.º, e vol. IV, pág. 861).

As Resoluções embargadas se ativeram, rigorosamente, a essas normas elementares do direito processual (nem o embargante se anima a contestá-lo), o que bastaria para excluir a necessidade de declará-las.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, por improcedentes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1948. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — *A. M. Ribeiro da Costa*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Rocha Lagoa*. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*. — *A. Saboia Lima*. — Fui presente, *Luiz Gallotti*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3.367

(Processo n.º 1.968 — Distrito Federal)

Irmão de Prefeito só é inelegível se este não tiver deixado o cargo seis meses antes da eleição.

A União Democrática Nacional, por seu delegado, formula a seguinte consulta:

"A, é Prefeito de determinado Município; um seu irmão, B, deseja ser candidato a Prefeito do mesmo Município. Poderá sê-lo?"

Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização do que está no exercício do cargo?" Depreende-se da pergunta não se tratar de inelegibilidade do Prefeito, hipótese em que se poderia falar de desincompatibilização.

Refere-se, porém, à inelegibilidade de parente do Prefeito para o mesmo cargo.

Assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que, à vista do disposto no art. 140, n.º III, combinado com o art. 139, n.º III, da Constituição Federal, desde que o Prefeito se tenha afastado definitivamente de suas funções, seis meses antes do pleito, seu irmão poderá ser candidato ao mesmo cargo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de março de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Machado Guimarães Filho*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3.459

(Processo n.º 2.064 — Pará)

Não é inelegível à deputação federal o Vice-Governador que não tenha exercido as funções de Governador, nos seis meses anteriores ao pleito.

A consulta de fls. 3, em que o Vice-Governador do Pará indaga se pode candidatar-se à deputação federal pelo Estado, sem renunciar ao cargo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que sim, pois que, no seu caso, a teor do disposto na Constituição, art. 139, inciso II, letra a, somente o exercício das funções de Governador, dentro nos seis meses anteriores ao pleito, acarretaria inelegibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar do conhecimento. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 3.470

(Processo n.º 2.051 — Santa Catarina)

Prefeito de Município, de cujo território foi desmembrado, há mais de seis meses, território que passou a constituir outro Município, não é inelegível ao cargo de Prefeito do novo Município.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a consulta que lhe faz a União Democrática Nacional, Seção de Santa Catarina, por seu Delegado junto ao mesmo Tribunal, sobre se, tendo sido desmembrado

o Município de Araranguá e criado, com a parte dividida, o Município de Turvo, pode o Prefeito daquele Município, em cuja administração se operou tal divisão, candidatar-se a igual cargo no novo Município (Turvo):

Resolve responder que, não estando a hipótese em exame enquadrada no caso previsto no inciso III do art. 139 da Constituição Federal e não tendo nenhuma ação administrativa sobre o novo Município o Prefeito do Município de que fizera parte o território do novo Município, não há inelegibilidade para que, no pleito de 3 de outubro próximo, concorra a quem ao cargo de Prefeito de Turvo, agora e desde que foi criado sob a administração de outro Prefeito, eis que haja ocorrido o desmembramento a 6 meses da ata do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Julio de Oliveira Sobrinho*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 23-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 3.671

(Processo n.º 2.255 — Maranhão)

O prazo do mandato dos Juizes dos Tribunais Eleitorais é contado da data da posse efetiva como Juizes.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta sobre término de mandato de Juizes componentes daquele Egrégio Tribunal:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral declarar que o prazo do mandato dos Juizes dos Tribunais Eleitorais se conta da posse efetiva como Juizes.

No caso dos Juizes Costa Fernandes e Pires Sexto, o prazo se conta de instalação do Regional, em 4 de outubro de 1946, quando foram empossados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.316

(Processo n.º 2.741 — Distrito Federal)

Encaminham-se à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, pedidos de créditos especiais.

Nestes autos n.º 2.741, o Sr. Diretor Geral submete à consideração do Tribunal seu parecer sobre pedidos feitos para abertura de créditos adicionais pelos Tribunais Eleitorais do Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, São Paulo e Piauí, para atenderem a despesas do exercício de 1950.

Os pedidos são posteriores à Resolução n.º 4.082, de 6 de novembro de 1950. Embora se refiram a exercício findo, devem obedecer ao processo estabelecido no art. 139, parágrafo único, do Código Eleitoral. As despesas a cuja satisfação se destinam os créditos resultam de gratificações e de salários-família, devidos por força de lei. O parecer é contrário aos pedidos dos Tribunais do Maranhão e Piauí, na parte relativa a artigos de limpeza, publicações, concertos e diárias, em virtude do disposto no art. 132 do Estatuto dos Funcionários Públicos, e no art. 404, § 2.º, do Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Pela Resolução de 29 de maio último (fls. 26), aprovou-se o encaminhamento dos pedidos dos Tribunais do Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe, Paraná e São Paulo, convertendo-se a decisão, quanto ao pedido do Tribunal do Maranhão, em diligência,

renovada pela Resolução de 17 de julho (fls. 36), e, afinal, cumprida pelo ofício datado de 24 de julho, em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional reduz a Cr\$ 211.300,00 o pedido de crédito de Cr\$ 300.000,00 (fls. 41).

Em vista do exposto, o Tribunal Superior Eleitoral resolve encaminhar à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, o processo dos pedidos de créditos especiais, pronunciando-se favorável à autorização legislativa, para que se concedam os seguintes:

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

	Cr\$
Maranhão	211.300,00
Piauí	21.500,00
Rio Grande do Norte	164.800,00
Sergipe	77.000,00

GRATIFICAÇÃO DE JUÍZES E ESCRIVÃES ELEITORAIS

	Cr\$
Maranhão	100.000,00
Paraná	525.600,00
São Paulo	65.882,20

SALÁRIO-FAMÍLIA

Sergipe	3.450,00
---------------	----------

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-8-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.302

(Processo n.º 2.738 — Distrito Federal)

Não se conhece de consulta sobre perda de mandato político, que, na sistemática do Código, não pode, para aquele efeito, ser considerada matéria eleitoral. A competência do Tribunal Superior Eleitoral se esgota com a expedição do diploma, e a Constituição confere à Câmara, a que pertença o mandatário, a competência para a declarar.

Em ofício de 4 de maio do ano em curso, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, atendendo à comunicação do Senador José Carlos Pereira Pinto, representante do Partido Social Democrático, pelo Estado do Rio de Janeiro, de que se ausentará do País, durante quatro meses, e que cumpre à Mesa, na forma do Regimento, convocar, para substituí-lo, o respectivo suplente; e, considerando que os jornais desta Capital têm noticiado que o Sr. Altivo Mendes Linhares, cujo nome consta, na lista fornecida por este Tribunal, como suplente daquele Senador, tem exercido, após a diplomação, o cargo de Prefeito de um dos Municípios do referido Estado, o que importaria perda da suplência, de acordo com as Resoluções ns. 1.382 e 3.108, deste Egrégio Tribunal, — consulta-se o nomeado Suplente continua com direito à substituição do Senador.

Isto pôsto:

Após as Resoluções ns. 1.382 e 3.108, invocadas, o Tribunal Superior Eleitoral, na de n.º 4.176, de 22 de dezembro de 1950, não tomou conhecimento, por maioria de votos, da consulta do Prefeito de Juiz de Fora, candidato a Deputado Federal, sobre se podia se manter no exercício do cargo, até à posse, ou se do mesmo se devia afastar, logo que expedido ou recebido fosse o respectivo diploma. Assim resolveu, porque o exame e apreciação da matéria, em face da própria Constituição, era da competência da Câmara, a que pertencia o Deputado ou Senador, à qual era deferida expressamente a atribuição de decretar a perda do mandato.

A Constituição da República, de 18-9-1946, preceituando a regulamentação da competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais (art. 119), especificou, desde logo, incluída nas atribuições dos mesmos, a

substância dos itens I a VIII, com a qual não se concretiza o caso da consulta.

O Código Eleitoral, dispondo sobre o assunto, distribuiu, de a) a u), no art. 12, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, e ali não se configura, em alínea alguma, o mesmo caso. É certo que a alínea f) o investe na obrigação de responder às consultas, que lhe forem feitas, por autoridade pública, ou partido político registrado, sobre matéria eleitoral. Mas, perda de mandato político, conferido, embora, através de processo eleitoral, iniciado com o alistamento e encerrado com a expedição do diploma, não pode, para efeito de consulta, ser considerada, na sistemática do Código, matéria eleitoral, nem só porque, como já se tem entendido, a competência do Tribunal se esgota com a expedição do diploma, como também porque a Constituição confere à Câmara, a que pertença o mandatário, competência para declarar, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou representação documentada de partido político, ou do Procurador Geral da República, a infração ao disposto no seu art. 48, e tal competência excluiria a do Tribunal, ainda que lhe fosse taxativamente atribuída em lei.

A hipótese provável seria, no caso, de infração da alínea b, item I, do art. 48 — “desde a expedição do diploma”, visto como ainda se não verificou a posse, — esclarecido, no entanto, que o consulente não equipara a aceitação ou exercício de comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, que incidiria na sanção constitucional, ao exercício de mandato eletivo para função executiva, que alega haver ocorrido, segundo noticiário de imprensa.

Excluída a espécie, que fosse, da proibição constitucional, mesmo assim não poderia o Tribunal incluí-la na generalidade da mencionada alínea f), porquanto, se cabe à Câmara, a que pertence o diplomado, declarar a perda do mandato, a ela, por isso mesmo, está implicitamente conferida a apreciação do fato, que envolverá, ou não, infringência do preceito — não sendo, evidentemente, curial qualquer outra manifestação estranha.

Por tais motivos, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 13 de maio de 1951. — *Alvaro Mourinho Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Pena e Costa*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-9-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.333

(Processo n.º 7 — Distrito Federal)

Aprova-se a reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro, e determina-se o registro das relações dos membros da Comissão Executiva e do Diretório Nacionais, eleitos na IV Convenção Nacional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 7, Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral aprovar a reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro e determinar o registro das relações dos membros eleitos, na IV Convenção Nacional, para a Comissão Executiva e o Diretório Nacionais.

Conforme pareceu ao Sr. Procurador Geral (fls. 543), em face da comparação realizada pela Secretaria entre os estatutos antigos e os novos (fls. 529), o P.T.B. cumpriu a disposição do art. 200 do Código Eleitoral, requerendo, em 26 de junho último (fls. 441), que fosse aprovada a reestruturação feita, segundo o preceito dos arts. 136, 137 e 143 do Código citado, pela IV Convenção Nacional, reunida nos dias 8, 9 e 10 de junho próximo passado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 20 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-9-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.350

(Processo n.º 2.776 — Distrito Federal)

Encaminham-se à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, pedidos de créditos adicionais.

Nestes autos n.º 2.776, o Sr. Diretor Geral submete à consideração do Tribunal seu parecer, de acórdão com o do Contador, sobre os pedidos de créditos adicionais para o segundo trimestre do exercício corrente, nos termos do art. 199, parágrafo único, do Código Eleitoral.

O parecer é contrário ao reforço de dotações consignadas a despesas variáveis, e que não podem exceder os limites fixados na lei orçamentária.

Salienta o Sr. Diretor Geral que, na Verba 1, Subconsignação 14, o crédito pedido de Cr\$ 2.122.400,00 se justifica, porque compete aos Tribunais Regionais fixar o número de suas sessões, dada a competência delas para a elaboração do regimento interno.

Na mesma verba, Subconsignações 01 e 20, pedem-se para o Ceará os créditos de Cr\$ 919.940,00 e 933.150,00, exigidos, respectivamente, para execução da Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro último, e para atender à elevação do número de Zonas, de 28 a 31.

Excepcionalmente, em vista do que consta do Processo n.º 677-51, opina o Sr. Diretor Geral em favor do crédito de Cr\$ 430.000,00, para o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais satisfazer despesa com material de expediente.

Examina ainda o parecer os pedidos de reforço de Cr\$ 22.000,00 e 7.000,00, destinados ainda ao Tribunal Eleitoral do Ceará, e correspondentes,

aquela soma, a funções gratificadas e esta, a salário-família.

Para pagamento devido com a substituição de funcionários da Secretaria do Tribunal Superior e dos Tribunais da Bahia, Ceará e São Paulo, requerem-se mais Cr\$ 158.320,00.

Em vista do exposto, o Tribunal Superior Eleitoral:

Resolve encaminhar à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, o processo dos pedidos de créditos adicionais necessários ao serviço eleitoral, no segundo trimestre do exercício corrente, manifestando-se favorável à autorização legislativa, para que se concedam os seguintes créditos:

VERBA 1 — PESSOAL

	Cr\$
01 — PESSOAL Permanente	819.940,00
09 — Funções gratificadas	22.000,00
14 — Gratificação de representação..	2.122.400,00
20 — Gratificações eleitorais	963.150,00
31 — Substituição	158.320,00

VERBA 2 — MATERIAL

17 — Material de expediente	460.000,00
-----------------------------------	------------

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

41 — Salário-família	7.000,00
----------------------------	----------

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.
— Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-9-51).

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1950

População e Eleitorado — Eleitorado e Votantes

QUADRO COMPARATIVO

ESTADOS	POPULAÇÃO EM 1950	ELEITORADO		COMPARECIMENTO	
		NÚMEROS ABSOLUTOS	% SOBRE A POPULAÇÃO	NÚMEROS ABSOLUTOS	% SOBRE O ELEITORADO
Amazonas.....	530.920	75.367	14,196	47.034	63,641
Pará.....	1.142.846	277.692	24,293	193.937	70,217
Maranhão.....	1.630.336	262.295	16,389	158.693	60,501
Piauí.....	1.661.438	220.073	20,675	166.303	75,587
Ceará.....	2.725.702	683.465	24,933	471.464	69,587
Rio Grande do Norte.....	933.572	243.231	24,729	175.887	72,305
Paraíba.....	1.730.784	346.141	19,939	265.125	76,595
Pernambuco.....	3.430.630	452.545	13,191	404.189	89,315
Alagoas.....	1.106.454	146.182	13,212	99.927	68,258
Sergipe.....	650.132	154.303	23,734	102.532	66,448
Bahia.....	4.900.419	867.292	17,693	620.696	70,299
Espírito Santo.....	870.957	180.637	20,736	130.565	72,292
Rio de Janeiro.....	2.326.201	631.872	27,163	445.644	71,161
São Paulo.....	9.242.610	2.041.840	22,092	1.502.841	73,602
Paraná.....	2.149.509	372.796	17,343	274.474	73,626
Santa Catarina.....	1.573.159	367.655	23,239	279.731	76,077
Rio Grande do Sul.....	4.213.316	987.236	23,431	719.336	72,854
Minas Gerais.....	7.839.792	1.936.631	24,703	1.330.626	68,706
Goiás.....	1.234.740	217.812	17,640	151.072	69,359
Mato Grosso.....	523.451	132.027	24,986	87.194	66,038
Distrito Federal.....	2.413.152	837.428	34,703	697.531	72,583
Acre.....	116.124	12.294	10,578	9.234	75,415
Amapá.....	38.374	6.737	17,556	5.169	76,726
Guaporé.....	37.438	5.181	13,839	3.814	73,615
Rio Branco.....	17.623	3.506	19,894	2.634	76,598
Fernando Noronha (*).....	618	—	—	—	—
TOTAL.....	52.645.579	11.462.208	21,773	8.254.989	72,019

(*) Os eleitores deste Território fazem parte da 1.ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

ELEIÇÕES DE 3-10-950

I

LEGENDAS OBTIDAS PELOS DIVERSOS PARTIDOS

ESTADOS	PSD	UDN	PTB	PSP	PRP	PDC	PTN	PR	PSB	POT	PRT	PRB	PST	PL
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	243	—	—	—
Pará.....	90.668	—	6.446	—	467	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.268	—	75.485	—
Piauí.....	69.275	73.935	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	200.196	196.003	5.604	43.757	—	—	—	—	102	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	2.762	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	167.543	—	—	4.605	—	—	—	—	—	—	14.003	—	18.141	—
Alagoas.....	19.051	33.329	—	1.140	322	—	—	—	—	—	—	—	38.168	—
Sergipe.....	23.007	—	—	—	—	—	—	16.741	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	90.231	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	52.321	24.423	14.053	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	144.820	101.820	107.719	27.573	—	—	9.779	7.095	—	—	1.173	3.181	1.327	—
São Paulo.....	208.903	179.579	283.831	398.302	—	36.324	167.748	31.319	25.007	—	20.000	—	10.675	—
Paraná.....	89.253	—	—	—	—	—	—	—	101	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	115.089	109.342	36.328	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	225.129	46.505	296.421	11.329	48.728	—	—	7.135	—	—	—	—	—	54.195
Minas Gerais.....	485.498	368.513	182.691	27.895	22.822	—	26.809	140.303	—	775	—	—	10.308	—
Goiás.....	60.071	35.030	15.018	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	29.499	32.912	15.178	815	—	—	—	1.067	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	78.819	99.796	221.430	40.199	—	20.641	6.754	12.547	11.428	19.609	36.814	970	8.219	1.143
Acre.....	5.050	278	3.666	—	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	4.133	—	622	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	80	—	—	1.418	—	—	—	—	—	—	—	—	1.018	—
Guaporé.....	—	—	—	1.759	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	2.068.405	1.301.459	1.262.000	558.792	72.397	56.905	211.090	216.207	36.638	19.384	73.501	4.151	163.341	55.338

NOTA — Excluídas as votações obtidas em coligações ou alianças.

II

LEGENDAS OBTIDAS PELAS ALIANÇAS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

CIRCUNSCRIÇÕES	ALIANÇAS E COLIGAÇÕES		LEGENDAS
	DENOMINAÇÃO	PARTIDOS	
Amazonas.....	Al. Frente Libertadora.....	PSD-PDC (2).....	20 193
	Al. Populista Pró Getúlio Vargas...	PTB-PSP (2).....	9 879
Pará.....	Col. Trabalhista Udeno Popu'ar...	UDN-PRP (2).....	13 802
Maranhão.....	Col. Democrática Paraense.....	UDN-PSP-PL-PST (4).....	86 326
Piauí.....	Oposições Coligadas.....	UDN-PSD-PR-PL-PSP-PTB (6).....	65 983
	Col. Popu'ista.....	POT-PSP (2).....	14 895
Rio G. do Norte.....	União Popu'ar.....	UDN-PST (2).....	71 132
	Al. Democrática.....	PSD-PR-PSP (3).....	94 630
Paraíba.....	Al. Republicana.....	UDN-PR (2).....	110 733
Pernambuco.....	Col. Democrática.....	PSD-PL (2).....	144 024
	Col. Democrática.....	UDN-PR-PRP-PDC-PTB-PL (6).....	176 432
Sergipe.....	Al. Popular.....	PSP-PTB-PSB (3).....	21 844
	Col. Democrática.....	UDN-PST (2).....	32 236
Bahia.....	Col. Bahiana.....	PSD-PRP-PST (2).....	245 543
Espírito Santo.....	Al. Democrática.....	UDN-PR-PSB-PSP-PDC (5).....	240 537
	Col. Democrática.....	PSP-PR-PRT-PRP (4).....	28 820
Paraná.....	Oposições Coligadas.....	UDN-PR-PST-PRP-PL (5).....	83 530
	Al. Pró Getúlio Vargas.....	PTB-PSP (2).....	74 588
Goiás.....	Col. Democrática.....	PSP-PR (2).....	23 521
Guaporé.....	Col. Democrática.....	PSD-PST-PTB-PRP-UDN (5).....	1 867

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 603-P

(RECURSO N.º 1.326 — Estado do Rio)

Do acórdão que deu provimento ao recurso, para cassar o despacho em que o MM. Juiz da 14.ª Zona Eleitoral permitiu a inscrição de 195 eleitores.

Reccorrente: U. D. N.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, que anulou o despacho do Dr. Juiz da 14.ª Zona, ordenando a inscrição de vários eleitores, por entender ser ela fraudulenta, alegando, preliminarmente, não ter sido aberta vista ao recorrido em primeira instância e intempestividade na manifestação do recurso; quanto ao mérito, que as inscrições haviam sido feitas irregularmente.

As preliminares levantadas pelo recorrido não procedem.

Para que o Tribunal Regional ordenasse o cancelamento da inscrição, não era necessário que tivesse tomado conhecimento da matéria sob a forma de recurso regular, isto é, tempestivamente manifestado e do qual houvesse sido aberta vista ao recorrido.

O art. 43 do Código Eleitoral, abrindo nesse ponto uma exceção ao princípio geral dominante na sistemática de seus recursos, permite que o Tribunal Regional declare a nulidade da inscrição *ex officio*, toda vez que tomar conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Assim sendo, mesmo que a matéria era *sub judice* lhe tivesse sido apresentada sob a forma de recurso irregular, evitado de nulidades, deveria tê-lo apreciado, como o fez, sem examinar, preliminarmente, da regularidade do mesmo, por isto que o Código estabelece, no citado artigo, uma norma de ordem pública.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria escapa ao conhecimento deste Egrégio Tribunal Superior, eis que se trata de matéria de fato (existência ou não de irregularidade) e não de direito. Como, entretanto, o Egrégio Tribunal poderá entender o contrário, iremos apreciá-lo em seguida.

Nota-se, inicialmente, que o recorrente não aponhou a lei que entende haver sido ofendida pelo acórdão recorrido.

Verifica-se, aliás, da leitura dos documentos que instruem a petição inicial, a existência de nítida fraude, pois os alistados registraram-se nos cartórios de Registro Civil dos 1.º, 5.º e 6.º distritos da Comarca de Itaboraí, com o fim expresso de pedir ao Doutor Juiz Eleitoral reconsideração de despachos indeferindo seus pedidos de inscrição, pedidos esses instruídos com as certidões obtidas por meio de falsas declarações.

Ante esse fato, o Dr. Juiz procedeu à correção naqueles cartórios, encontrando motivos suficientes para dar por inexistentes os registros.

Não poderia ser obtida melhor prova da fraude realizada.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso e, caso o Egrégio Tribunal o faça, que lhe negue provimento.

Distrito Federal, 5 de setembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 624-P

(RECURSO N.º 1.528 — GOIÁS)

Do acórdão que deferiu os pedidos formulados e, em consequência, mandou registrar a aliança de partidos composta dos seguintes: U. D. N., P. R., P. S. P., P. T. N. e P. R. P.

Reccorrente: P. S. D.

Recorridos: T. R. E., U. D. N., P. R., P. S. P., P. T. N. e P. R. P.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Goiás.

que ordenou o registro da aliança formada pelos partidos Republicano, Social Progressista, Trabalhista Nacional, de Representação Popular e a União Democrática Nacional, para eleição do Governador, alegando que essa aliança não foi promovida pelos diretórios estaduais desses partidos, e sim por um representante de cada, e que os mesmos não receberam autorização dos diretórios nacionais para constituir a citada aliança.

Não há qualquer dispositivo legal impedindo que a aliança seja feita em reunião de representantes de cada partido.

Exigir que todos os membros dos vários diretórios compareçam à reunião, como entende o recorrente, é inteiramente descabido. É suficiente, a nosso ver, que cada diretório estadual envie à reunião de formação da aliança um seu representante, devidamente autorizado, o que aliás foi feito no caso *sub judice* (Partido Social Progressista, fls. 4; União Democrática Nacional: fls. 6; Partido Republicano, fls. 8; Partido Trabalhista Nacional, fls. 12; Partido de Representação Popular, fls. 14).

Por igual, não procede o argumento de que os diretórios nacionais dos partidos componentes da aliança não haviam dado seu consentimento.

A simples inspeção dos documentos existentes nos autos demonstra a ausência de fundamento do alegado: encontram-se às fls. 5 o consentimento do diretório nacional do Partido Social Progressista; às fls. 7, o da União Democrática Nacional; às fls. 10, o do Partido Republicano; às fls. 13, o do Partido Trabalhista Nacional e às fls. 15, o do Partido de Representação Popular.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, tanto mais por se tratar de matéria de fato.

Após haver manifestado o recurso acima, o Partido Social Democrático interpôs outro, referente a pedidos de registro de outras alianças, formulados por alguns dos partidos pertencentes à aliança a que se refere o recurso acima.

Esse novo recurso, entretanto, é intempestivo, eis que, publicada a decisão recorrida no dia 21 de setembro e posto a circular o órgão oficial no dia 22 (certidão de fls. 35), estava já ultrapassado o prazo no dia 26, data em que o mesmo deu entrada no Tribunal Regional.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do mesmo, por intempestivo.

Distrito Federal, 11 de setembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 639-P

(RECURSO N.º 1.272 — ESTADO DO RIO)

Da decisão do T. R. E. que, mantendo o ato do Juiz Eleitoral da 20.ª Zona, indeferiu o pedido de novo alistamento, como eleitor do cidadão Israel Jacob Averbach.

Recorrente: Israel Jacob Averbach.

Recorrido: T. R. E.

O Sr. Israel Jacob Averbach recorre do pronunciamento do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro confirmando a decisão de primeira instância, no sentido de lhe ser negada a inscrição eleitoral, alegando que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior manifestada nos Acórdãos de ns. 109 e 134 (casos Harry Forsell e Juvenal Sayon) era de que falecia à Justiça Eleitoral competência para examinar da existência ou não de fraude nas certidões de nascimento apresentadas com a finalidade de documentar o pedido de registro.

Realmente, entendeu este Egrégio Tribunal Superior, nos acórdãos acima citados, que a Justiça Eleitoral não tinha competência para examinar da validade dos registros de nascimento, a qual era, por lei, confiada à Justiça Comum.

Assim sendo, face ao documento de fls. 12, o qual faz certo que o recorrente é de nacionalidade brasileira, somos por que se dê provimento ao recurso, a fim de que o interessado seja inscrito eleitor.

Distrito Federal, 18 de setembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 642-P

(PROCESSO N.º 2.726 — MINAS GERAIS)

Ofício n.º 2.894-GP-51, do Presidente do T. R. E., consultando se ainda prevalece a Resolução que permitia registrar, para o preenchimento de vagas isoladas, nas eleições para Vereadores, um número duplo do de lugares a preencher.

O ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais consulta este Egrégio Tribunal sobre se ainda prevalece a Resolução que permitia registrar, para o preenchimento de vagas isoladas, um número duplo do de lugares a preencher.

Somos de parecer que se responda ao consulente que, face ao disposto no parágrafo único do Art. 5.º do Código Eleitoral, o qual permite o registro de um terço de candidatos a mais sobre o número de vagas, não está mais em vigor o disposto na Resolução deste Egrégio Tribunal, por isso que, regulamentando o legislador a matéria e não havendo previsto expressamente a hipótese objeto da consulta, há de prevalecer a norma do corpo do Art. 52, ordenando sejam registrados tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Distrito Federal, 18 de setembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 643-P

(RECURSO N.º 1.318 — ESTADO DO RIO — ITABORAÍ)

Do acórdão que deu provimento ao recurso, para reformar a decisão do Juiz da 14.ª Zona, que deferiu os pedidos de transferência, não escritos pelos próprios requerentes.

Recorrente: U. D. N.

Recorridos T. R. E. e P. S. D.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, que anulou a transferência de vários eleitores para a 14.ª Zona, alegando, preliminarmente, ser intempestivo o recurso da primeira para a segunda instância, e, quanto ao mérito, que inexistia qualquer disposição legal ordenando fossem os requerimentos de transferência do próprio punho dos interessados.

É de inteira procedência a alegação de intempestividade do recurso da primeira para a segunda instância, por isto que o recorrente, ao pedir, no dia 7 de julho do ano próximo passado, reconsideração do despacho com o qual se não conformava, implicitamente confessava que já o conhecia.

Ora, não existindo na legislação eleitoral pedidos de reconsideração, o interessado devia ter imediatamente recorrido para o Tribunal Regional; só o fez, entretanto, no dia 14 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo legal de três dias.

Não é de ser acatado, aliás, o argumento de que, não tendo sido publicada a decisão recorrida, ou, pelo menos, nada constando a respeito nos autos, não podia ser declarada a intempestividade, por isso que, tendo a publicação como finalidade levar a decisão ao conhecimento do interessado, se esse dá entrada a pedido de reconsideração, demonstra publicamente que da mesma já tinha ciência.

Entendemos ser, por igual, procedente o segundo argumento do recorrente, por isso que inexistia na legislação eleitoral qualquer preceito ordenando sejam do próprio punho do interessado os requerimentos de transferência.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser anulada a decisão recorrida.

Distrito Federal, 18 de setembro de 1951. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

MARANHAO

A propósito dos acontecimentos verificados no Maranhão, envolvendo o Tribunal Regional daquela circunscrição, o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 20 de setembro, fez a seguinte comunicação aos seus pares:

"São do conhecimento do Tribunal as lamentáveis ocorrências verificadas na capital do Estado do Maranhão, por ocasião de reassumir o cargo, de que se encontrava licenciado, o seu Governador, ocorrências que culminaram com o incêndio atado ao edifício onde funcionava o Tribunal Regional Eleitoral. A gravidade deste fato levou-me a procurar o Sr. Ministro da Justiça, para acentuar a S. Ex.^a que, em se tratando de um órgão federal, como é o Tribunal Regional, cabia-me solicitar de S. Ex.^a as providências necessárias, a fim de que a força federal, sediada na capital daquele Estado, prestasse as garantias indispensáveis ao livre funcionamento do mesmo Tribunal, assim como, pessoalmente, aos seus juizes. A minha solicitação foi prontamente atendida por S. Ex.^a, sendo *incontinenti* transmitidas ordens naquele sentido ao Sr. Comandante da Região Militar.

Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão até este momento não recebi nenhuma comunicação a respeito. Ontem mesmo, transmiti-lhe, através do rádio do Ministério da Guerra, a comunicação das providências que havia dado em relação ao livre funcionamento do Tribunal e às garantias precisas aos juizes, e, do mesmo passo, solicitei esclarecimentos sobre o ocorrido em relação ao Tribunal, bem assim sobre os efeitos do incêndio para o seu funcionamento e quanto aos seus arquivos; aguardo esses esclarecimentos.

Logo após, recebi do Senhor Governador do Estado do Maranhão o seguinte telegrama, de que dou conhecimento ao Tribunal: "Tenho honra comunicar Vossa Excelência que reassumi ontem governo Estado animado maior desejo trabalhar benefício povo maranhense. Cumpre-me levar conhecimento Vossa Excelência que elementos desclassificados sob ordem alguns líderes oposições coligadas e aproveitando ocasião minha posse incendiaram noite ontem sede Tribunal Regional Eleitoral. Diante esse ato vandalismo, venho protestar perante essa Egrégia Corte meu nome e povo maranhense contra mais esse atentado à majestade Justiça Eleitoral país. Respeitosas saudações. Eugênio de Barros, governador do Estado".

Estou informado de que foi, como não podia deixar de ser, aberto inquérito a respeito dos fatos ocorridos, e estarei atento, a fim de que sejam devidamente apuradas as responsabilidades dos instigadores da prática daquele atentado à Justiça, por assim dizer inédito na história do país, a fim de que os mesmos sejam devidamente punidos.

E' a comunicação que julgo de meu dever prestar ao Tribunal"

Foi o seguinte o telegrama enviado pelo Ministro Edgard Costa ao Desembargador Acrísio Rebêlo: "Cliente dos lamentáveis fatos ocorridos ontem nessa Capital, notadamente o incêndio do edifício do Tribunal, acabo estar com o Senhor Ministro da Justiça, solicitando providências no sentido de serem dadas todas as garantias pela força federal para livre funcionamento desse Tribunal, órgão federal que é,

assim como pessoalmente a seus juizes. Solicito esclarecimentos sobre o ocorrido em relação ao Tribunal, e efeitos resultantes do incêndio para seu normal funcionamento. Como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá dirigir-se ao Comandante da Região Militar. — Cordiais saudações".

No dia 20 o Ministro Edgard Costa recebeu do Desembargador Acrísio Rebêlo o seguinte telegrama: "Apresso-me a comunicar a V. Ex.^a o incêndio que irrompeu ontem nesta capital, cerca de 18 horas, e que destruiu o prédio em que funcionava este Tribunal Regional. A intervenção do Corpo de Bombeiros no combate às chamas impediu a destruição total dos móveis e material eleitoral, parecendo salvar-se parte do estoque das urnas e algum material do depósito do almoxarifado. Esta presidência está comunicando a ocorrência ao Chefe de Polícia, para os devidos fins, e designando comissões para proceder a um inquérito administrativo e o tombamento dos salvados. Aguardo instruções de V. Ex.^a Atenciosas saudações".

A propósito dos acontecimentos referidos o Ministro Edgard Costa recebeu do Desembargador Homero Batista, Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, telegrama nos seguintes termos:

"O T. R. do Rio Grande do Sul manifesta a Vossa Excelência seu inqualificável pesar pela violência sofrida pela Justiça Eleitoral, com o incêndio do Tribunal Regional do Maranhão, solidarizando-se com V. Ex.^a e demais membros do Tribunal Superior na repulsa ao inominável atentado. Cordiais saudações".

Em resposta, o Senhor Ministro Edgard Costa enviou o seguinte despacho: "Acuso o recebimento do telegrama n.º 328, de cujos termos dei ciência a este Tribunal Superior, na sessão de ontem, e agradeço a manifestação de solidariedade desse Tribunal Regional pela lamentável ocorrência verificada no Tribunal Regional do Maranhão. Atenciosas saudações".

MATO GROSSO

O Senhor Desembargador Ernesto Borges, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, comunicou ao Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a recomposição daquele órgão, com a posse de Dr. Galileu Lara Pinto, Juiz de Direito da Comarca de Poconé, para a vaga aberta com a terminação do mandato do Dr. Valdemar Neves.

PARANÁ

O Tribunal Regional do Paraná, conforme comunicação feita ao Tribunal Superior Eleitoral, suspendeu os direitos políticos de Romeu Felisbino da Silva, inscrito sob o número 3.002, condenado na Comarca de Borda do Mato, e Reinaldo Epias Sabag, condenado na comarca de Venceslau Brás.

MINAS GERAIS

Pelo Tribunal Regional de Minas Gerais foram suspensos os direitos políticos de Orlando Antônio Isabel, qualificado sob o número 5.233, no Município de Três Corações, por ter sido condenado criminalmente.

PARAÍBA

O *Diário Oficial* do dia 20 de setembro publicou o ato do Sr. Presidente da República nomeando para o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Pa-

raíba, de acordo com o artigo 113 da Constituição Federal, o dr. Anfrísio Ribeiro e Brito.

RIO DE JANEIRO

Condenado, na Comarca de Campos, a seis anos de reclusão, o cidadão Anchal Claudino Vasconcelos teve os seus direitos políticos suspensos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, sob cuja jurisdição está inscrito como eleitor, sob o número 12.641, da 9.ª Zona.

Também foram suspensos os direitos políticos do Sr. Sebastião José Albino, qualificado pela 9.ª Zona, em Campos, sob o número 5.130.

PARTIDOS POLÍTICOS

Em 30 de setembro, os partidos políticos tinham registrados no Tribunal Superior Eleitoral os seguintes delegados:

Partido Social Democrático: Senador Dario Cardoso, Dr. Eurico Sales e Dr. Erasmo Martins Pedro.

União Democrática Nacional: Senador João Villasbôas, Deputado José Monteiro Soares Filho, Deputado Ruy Santos e Doutor Jorge Alberto Vinhais.

Partido Republicano: Dr. José Maria de Carvalho, Senador Attilio Vivacqua, Deputado Amando Fontes e Dr. Lino Machado.

Partido Libertador: Dra. Natercia da Silveira, Dr. Francisco Austregesilo da Cunha Vasconcelos e Dr. Antônio Carvalho Guimarães.

Partido de Representação Popular: Dr. Murilo Fontainha, Dr. Nelson Chiurco, Dr. Alberto B. Cotrim Neto e Dr. Paulo Paulista Uihôa Cintra.

Partido Trabalhista Brasileiro: Dr. Edson da Costa Brandão, Dr. Confúcio Augusto Pamplona e Doutor Jayme Ataliba Leonel.

Partido Democrata Cristão: Dr. José Telles da Cruz e Dr. Anibal Pinto de Souza.

Partido Republicano Trabalhista: Dr. Anselmo Páscoa e Dr. Eliezer Correia de Oliveira.

Partido Social Progressista: Desembargador Ivair Nogueira Itagiba, Dr. Paulo Lauro, Dr. Antônio de Pádua Chagas Freitas e Dr. Clodomir Teixeira Millet.

Partido Social Trabalhista: Dr. Henrique Cândido Camargo, Senador Victorino Freire e Dr. Benedito de Carvalho Lago.

Partido Socialista Brasileiro: Senador Domingos Neto Velasco.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

A reestruturação do Partido Social Democrático, conforme dispõe a legislação em vigor, foi aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 6 de setembro.

No *Diário da Justiça* do dia 10 de setembro, foi publicada a íntegra dos novos estatutos do Partido Social Democrático, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diretório do Ceará

O Sr. Ernani do Amaral Peixoto, Presidente do Partido Social Democrático, enviou ao Tribunal Supe-

rior Eleitoral ofício, comunicando o reconhecimento dos novos membros da Comissão Executiva do Estado do Ceará, com mandato de 27 de maio de 1951 a 27 de maio de 1957, assim constituída: Antônio da Frota Gentil, Raul Barbosa, Onofre Muniz Gomes de Lima, Adolfo de Campelo Gentil, Antônio Horácio Pereira, Armando Ribeiro Falcão, Francisco de Menezes Pimentel, João Otávio Lobo, Valter de Sá Cavalcanti, Almirir dos Santos Pinto, Antônio Conserva Feitosa, Antônio Danúcio Barroso, Antônio José Gentil, Eliezer Forte Magalhães, Franklin Gondim Chaves, Joaquim de Figueiredo Correia, Joel Marques, José Filomeno Ferreira Gomes, Manuel Matoso Filho, Mariano Rodrigues Martins, Osires Pontes, Raimundo Elísio Frota Aguiar, Raimundo Gomes da Silva, Raimundo de Queiroz Ferreira, Raimundo Renato de Almeida Braga, Vicente Ferrer Augusto Lima, Wilson Gonçalves, Alberto Craveiro, Alcebiades Dracon Barreto, Alfredo Lopes de Aguiar e Silva, Antônio da Rocha Freitas, Edésio Moreira Pinto, Expedito Machado da Ponte, Francisco de Assis Barbosa, Francisco Ferreira da Ponte, George Moreira Pequeno, Inácio Costa, Jacinto Antunes Pereira da Silva, José de França, José Valdemar de Alcântara e Silva, Manuel Carlos de Gouveia, Paulo Torcchio Ferreira, Raimundo de Alencar, Raimundo de Norões Milfont, Valter de Moura Cantídio.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Pelo Tribunal Superior Eleitoral, na reunião de 13 de setembro, foi aprovada a reestruturação do Partido Social Progressista, de acordo com as determinações do Código Eleitoral no seu artigo 200.

PARTIDO LIBERTADOR

Na sessão do dia 28 de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, por unanimidade, a reestruturação do Partido Libertador, que satisfaz às exigências do Código Eleitoral.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

A reestruturação do Partido Socialista Brasileiro foi aprovada na reunião do Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 25 de setembro.

PARTIDO REPUBLICANO

No *Diário da Justiça* do dia 19 de setembro, o Partido Republicano fez publicar os seus novos estatutos, aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 202, DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 9.100,00 para pagamento de gratificações no exercício de 1948, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas — o crédito especial de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificações por serviços eleitorais relativas ao exercício de 1948, devidas ao Juiz Doutor Teotônio Martins Coimbra, aos Escrivães Renato Farias de Almeida, Newton Carneiro de Farias e Dimas Teles Rodrigues e à Auxiliar de Cartório Déa Brasil Teixeira.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. A imprimir.

(Diário do Congresso de 12-9-51).

PROJETOS EM ESTUDO

PARECER

N.º 45 — 1951

Opina pelo arquivamento da Mensagem do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso, solicitando elaboração de lei que o classifique no Grupo B; com parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRE-429-59 — Cuiabá, 19 de junho de 1950.

Mensagem n.º 2-50.

Senhor Presidente:

Em nome deste Egrégio Tribunal Eleitoral, temos a mais subida honra de endereçar esta Mensagem a essa Augusta Câmara de Deputados, propondo se sirvam Vossas Excelências, em Ato Legislativo, elevar da classe A para a classe B a categoria deste Tribunal, aumentando, conseqüentemente, o Quadro da sua Secretaria, nos termos da Lei n.º 486, de novembro de 1948, tendo em vista que o atual eleitorado inscrito nesta Região, como o demonstra o Quadro incluso, autoriza a elevação pretendida, da classificação deste Tribunal.

2. Segundo o critério que inspirou a elaboração da citada Lei n.º 486, em 1948, foi este Regional classificado na categoria A, por ter, então, menos de cem mil eleitores; porém, já tendo sido ultrapassado esse número de eleitores, o Regional tem necessidade de melhor aparelhamento de seu quadro de pessoal, acrescentando-lhe os demais servidores que integram o Quadro da pretendida categoria B.

3. Daí, a presente Mensagem, que temos a honra de submeter à alta e esclarecida consideração dessa Casa do Congresso Nacional.

4. Foiçamos do ensejo, para reafirmar os protestos de nosso mais alto apreço e distinguida consideração.

Atenciosas saudações. — *Ernesto Borges*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso solicita seja ele, mediante lei, elevado à categoria B, de que trata a Lei n.º 486, de novembro de 1948.

2. Basea-se o referido Regional, para pleitear tal medida, no critério que inspirou a elaboração da mencionada Lei n.º 486-48, segundo a qual o T. R. E. de Mato Grosso fôra classificado na categoria A, por ter menos de cem mil eleitores inscritos.

3. Faz prova, agora, de ter arregimentado cerca de 102.000 eleitores, o que julga suficiente para justificar a proposta apresentada.

4. A nosso ver, não procedem as razões apresentadas para justificar a medida, por isso que a Lei número 486 não ratificou o critério adotado para a classificação ao quantitativo de eleitores inscritos em cada um, e não há qualquer declaração expressa nesse sentido no corpo da lei.

6. Apenas esse critério norteou a elaboração do substitutivo apresentado pelo Relator Aloísio de Castro, da Comissão de Finanças (*in D. O.* de 12-8, de 1947), sem que esse fato possa a vir criar direito incontestes a revisões futuras.

7. Assim, um simples critério na elaboração de substitutivo não pode prevalecer para modificações posteriores, pois é pacífico em hermenêutica que, na interpretação das leis, deve imperar o espírito da lei e não o pensamento do legislador.

8. Dêse modo, a pretensão em estudo não tem apóio legal, pelo que não deve ser atendida, tanto mais que a sua aceitação importaria aumento automático dos padrões de vencimentos fixados para o Regional de Mato Grosso.

9. Não resta dúvida, porém, que o aumento de inscrições provoca, naturalmente, acréscimo de serviço o que, por sua vez, exige maior número de funcionários para atender aos novos encargos conseqüentes ao aludido acréscimo.

10. Concordamos, por isso, numa reestruturação do Quadro, reestruturação esta que deverá obedecer, unicamente, ao critério numérico, isto é, criação apenas dos novos cargos necessários, sem cuidar da elevação dos padrões de vencimentos já fixados.

11. Nestas condições, *opinamos pelo não prosseguimento da proposta em exame*, sugerindo, outrossim, se oficie ao Tribunal Regional de Mato Grosso, para que este, de acordo com a lei, proponha a criação dos cargos que julgar necessários para enfrentar as novas atribuições, dentro, porém, do critério acima sugerido.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1950. — *Vasconcelos Costa*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão opina pela aprovação do parecer do relator.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1950. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Vasconcelos Costa*, Relator. — *Carvalho Leal*. — *Rocha Ribas*. — *José de Borba*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Vieira de Resende*. — *Heitor Collet*. — *Pinheiro Machado*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso solicita seja o Tribunal a que preside admitido na categoria B, referida na Lei n.º 486, de 1948, sob o fundamento de que o grande Estado Central já conta com mais de 100 mil eleitores, ou precisamente, com 102.304 (31-5-50).

Pedidos idênticos têm chegado a esta Comissão.

A promoção pedida determinará aumento de funcionários e conseqüente aumento de despesa.

Como o fiz nos casos anteriores e de acôrdo com o decidido por esta Comissão, também aqui julgo mais acertado modificar-se a lei, a fim de que melhor sejam atendidos os diversos serviços dos Tribunais Eleitorais, principalmente os daqueles Estados onde o eleitorado foi aumentado. A Comissão de Serviço Público, ouvida, foi contrária à pretensão.

PARECER

Até que se modifique a lei, opino pela rejeição do pedido, concordando com o já decidido para casos semelhantes, referentes a outros Estados.

Sala Antônio Carlos, em 28 de agosto de 1951. — José Bonifácio, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, nos termos do parecer do relator, opina pelo arquivamento do presente processo.

Sala Antônio Carlos, 28 de agosto de 1951. — Israel Pinheiro, Presidente. — José Bonifácio, Relator. — Carmelo d'Agostinho. — Alvaro Castelo. — Lauro Lopes. — Alcísio de Castro. — Artur Santos. — Mário Altino. — Dario de Barros. — Rafael Cincurá. — Sá Cavalcanti.

(Diário do Congresso de 7-9-51).

N.º 965-D — 1950

Emenda do Senado ao Projeto n.º 685-C — 1950, que abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.333.869,80, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral.

(A Comissão de Finanças)

PROJETO N.º 965-C — 1950, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento de despesas relativas a 1950, como se segue:

	Cr\$
1 — Gratificação de representação ..	1.717.300,00
2 — Gratificação por serviços eleitorais ..	2.381.619,80
3 — Substituições ..	13.000,00
4 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis — foros, seguros de bens móveis e imóveis ..	9.030,00
5 — Publicações — serviços de impressão e de encadernação; clichês ..	175.000,00
6 — Salário-família ..	37.950,00
Total ..	4.333.869,80

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Câmara dos Deputados, em de junho de 1951. — Nereu Ramos. — Gurgel do Amaral. — Amando Fontes.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO N.º 965-C — 1951

Ao art. 1.º

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — um crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), para o pagamento de despesas relativas ao exercício de 1950, como se segue:

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 14 — Gratificação de Representação.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
01 — Distrito Federal ..	84.500,00
02 — Alagoas ..	77.700,00
03 — Amazonas ..	76.000,00
04 — Bahia ..	125.700,00
05 — Ceará ..	189.000,00
06 — Espírito Santo ..	85.000,00
07 — Goiás ..	79.300,00
09 — Mato Grosso ..	20.400,00
10 — Minas Gerais ..	124.800,00
11 — Pará ..	111.000,00
12 — Paraíba ..	105.100,00
13 — Paraná ..	104.300,00
15 — Piauí ..	189.300,00
16 — Rio de Janeiro ..	50.000,00
18 — Rio Grande do Sul ..	71.900,00
19 — Santa Catarina ..	87.400,00
20 — São Paulo ..	83.500,00
	1.717.300,00

Subconsignação 20 — Gratificação por serviços eleitorais.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02 — Alagoas ..	43.342,00
05 — Ceará ..	1.211.560,00
06 — Espírito Santo ..	75.000,00
11 — Pará ..	136.800,00
16 — Rio de Janeiro ..	300.000,00
20 — São Paulo ..	614.917,80
	2.331.619,80

Consignação VII — Outras despesas com pessoal, Subconsignação 31 — Substituições.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Cr\$ 13.000,00.

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas.

Subconsignação 31 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis — foros — seguros de bens móveis e imóveis.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Cr\$ 9.000,00.

Subconsignação 38 — Publicações, serviços de impressão e de encadernação; clichês.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
05 — Ceará ..	5.000,00
10 — Minas Gerais ..	10.000,00
18 — Rio Grande do Sul ..	160.000,00

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos.

Subconsignação 41 — Salário-família.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
05 — Ceará ..	20.000,00
10 — Minas Gerais ..	10.000,00
14 — Pernambuco ..	7.950,00

Senado Federal, em 12 de setembro de 1951. — Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência. — Vespasiano Martins. — Hamilton Nogueira.

(Diário do Congresso de 22-9-51).

SENADO FEDERAL

PROJETO

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 41, DE 1951

Considera anistiados os infratores da legislação vigente, por delitos e transgressões decorrentes de propaganda partidária.

Art. 1.º São considerados anistiados os infratores da legislação vigente ao tempo das eleições de 3 de outubro de 1950, por quaisquer delitos e transgressões decorrentes da propaganda partidária a que se refere o Capítulo VII do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Ficarão em perpétuo silêncio os processos decorrentes das infrações referidas neste artigo, devendo ser imediatamente postos em liberdade os presos ou detentos que respondam ou tenham respondido a tais processos, suspensos também os processos ainda em curso, bem como quaisquer executivos para cobrança de multas impostas por infrações de quaisquer leis ou posturas fiscais, e outras, reguladoras da mencionada propaganda.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A delonga do Tribunal Superior Eleitoral em baixar as "instruções" reguladoras da propaganda eleitoral partidária, estabelecida no Capítulo VII do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) resultou em que, nesta Capital, como em diversos Estados, os Prefeitos e outras autoridades interpretaram de modo diverso as disposições da legislação eleitoral vigente, ora permitindo, ora não permitindo a pregação de cartazes e pintura dos nomes dos candidatos nos logradouros públicos. Também a propaganda volante, em caminhões, em automóveis e mais propriamente nas "peruas" e nos "fugões" (autofalantes) foi mui diversamente permitida, e muitas vezes até so-negada, determinando numerosas queixas e reclamações à própria Justiça Eleitoral. Os comícios públicos, igualmente, foram tolerados por certas autoridades e impedidos por outras. As arbitrariedades campearam por toda a parte. Da incompreensão geral da lei, proposital ou não, resultaram processos-crimes e execuções para cobranças de multas, uns e outros instaurados por motivos fúteis ou inverídicos, que não devem e não podem subsistir, principalmente porque instaurados sob evidentes impulsos de paixões eleitorais e perseguições políticas, ou melhor, por meras divergências partidárias.

Numerosíssimos de tais processos ainda estão em curso, sobrecarregando as alçadas da Justiça Eleitoral e mesmo da Justiça Comum.

Convém pôr um paradeiro em semelhante situação. A propaganda eleitoral teve excessos, não há dúvida, mas, de modo geral, não gerou criminosos, que, verdadeiramente, a rigor, mereçam prisão, nem causou aos poderes públicos prejuízos que não possam ser ressarcidos independente da cobrança judicial das multas impostas por infrações de simples posturas municipais.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1951. — *Mozart Lago.*

(Diário do Congresso de 11-9-51).

PROJETO EM ESTUDO

PARECER

N.º 863, DE 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 141, de 1951.

Relator: Sr. Clodomir Cardoso.

Dispõe o Código Eleitoral no artigo 197:

"§ 3.º Nas eleições de 1950 e nas que lhes forem suplementares, poderão ser utilizados os títulos existentes, nos quais não mais haja lu-

gar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora. Pôr-se-á a rubrica noutro espaço em branco que a couber.

Tendo em vista que outras eleições vêm aí, e que não será, talvez, possível, até a sua realização, a substituição dos títulos a que se refere o dispositivo supra, a Câmara dos Deputados aprovou, sob o n.º 17-C-51, o seguinte:

"Art. 1.º Enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o Art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á, para a sua utilização, o disposto no seu § 3.º, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral".

Nada há que opôr ao projeto, do ponto de vista constitucional, e a sua conveniência é manifesta.

Sala Ruy Barbosa, em 17 de setembro de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Clodomiro Cardoso*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Gomes de Oliveira*. — *Júlio Leite*. — *Ivo d'Aquino*. — *Vergniaud Wanderley*. — *Anísio Jobim*. — *Camilo Mércio*.

(Diário do Congresso de 20-9-51).

Aprovado sem debate, em discussão única, o

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 141, DE 1951

Aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no § 3.º do artigo 197, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o artigo 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á, para a sua utilização, o disposto no seu § 3.º, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso de 28-9-51).

Orçamento para 1952

E' lido e vai a imprimir o seguinte parecer:

PARECER

N.º 781, DE 1951

Da Comissão de Finanças, sobre o Anexo número 26, Poder Judiciário, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, número 126, de 1951.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de orçamento do Poder Judiciário, para 1952, já aprovado pela Câmara dos Deputados e ora em exame nesta Comissão, apresenta, sobre o Orçamento de 1951, majoração considerável, pois a mesma se eleva a quase trinta milhões de cruzeiros Cr\$ 29.399.852,00).

Inicialmente, convém apresentar, num quadro-resumo, como se distribui, por verbas, tal diferença, bem como indicar a percentagem que cada verba representa, no total, isto é, a posição comparada dos gastos, conforme as finalidades dos mesmos (Pessoal; Material; Serviços e Encargos e Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis:

Verba	Orçamento para 1951	Projeto da Câmara para 1952	+ ou —	Porcentagem que cada verba representa no total
1. Pessoal	200.137.472	228.586.846	+ 28.449.374	88,27%
2. Material	16.277.196	8.861.600	— 7.415.596	3,43%
3. Serviços e Encargos	13.148.800	20.449.874	+ 7.301.074	7,88%
4. Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis	—	1.065.000	+ 1.065.000	0,42%
Totais	329.563.468	258.963.320	+ 29.399.852	100,00%

Num exame sucinto desse quadro, sobreleva notar, desde logo, que o crescimento de gastos previstos incide, quase todo, na Verba Pessoal. Efetivamente, dentro de um aumento global de Cr\$ 29.399.852,00 a quantia de Cr\$ 28.449.374,00, isto é, 97%, corresponde a novas despesas com pagamento de servidores públicos do Poder Judiciário. Explica-se, porém, tão sensível aumento. Decorre ele de legislação recentemente promulgada. Para fazer-lhe face, não há senão aumentar as dotações orçamentárias correspondentes.

Reforma da Justiça do Distrito Federal (Lei número 1.301, de 28 de dezembro de 1950), Cr\$ 19.264.160,00; gratificação adicional aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar e Tribunais do Trabalho (Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951), Cr\$ 1.947.560,00; gratificação de representação para a Justiça Eleitoral (Lei n.º 1.664, de 27 de julho de 1950), Cr\$ 2.307.600,00; — estas as principais parcelas que, em virtude de leis recentes, têm de ser incluídas na Verba Pessoal e que, juntamente com outras menores — também destinadas a satisfazer encargos decorrentes de novas disposições legais — perfazem o total indicado de Cr\$ 28.449.374,00. Verdade é que algumas dessas leis — ditas acima — são recentes — são de 1950. Por exemplo, a que reorganizou a Justiça do Distrito Federal e a que previu gratificações de representação para a Justiça Eleitoral. Mas o fato é que não tiveram reflexos no orçamento de 1951 e os encargos delas decorrentes se estão resolvendo ou terão de resolver-se, neste exercício, mediante apelo aos

créditos adicionais, inevitáveis no caso, para suprir a deficiência orçamentária indicada.

Agora os aumentos acima enumerados e explicados, as dotações da Verba Pessoal se mantêm, na Proposta já aprovada pela Câmara, em o nível das de 1951.

Quanto às Verbas 2, 3 e 4, um exame conjunto das mesmas, como se apresentam no quadro anteriormente apresentado, revela que a primeira — Material — reduziu-se de mais de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.415.596,00); mas, em contraposição, a segunda — Serviços e Encargos — acresceu-se de importância quase equivalente (Cr\$ 7.301.074,00), e a última — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis — só agora aparece, no orçamento do Poder Judiciário, com uma importância superior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.065.000,00).

A rigor, tendo em vista as despesas que efetivamente se farão com as dotações dessas três verbas, redução não houve e aumento quase não há. Apenas modificações, introduzidas na classificação das dotações, visando a uma apresentação mais racional das despesas. Diversas delas, que se enquadravam na Verba Material, passaram para a Verba Serviços e Encargos. E algumas destacadas da Verba Material, integram agora o montante proposto para a Verba Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis. Como disse, aumento quase não há, se consideradas as três verbas, em seu conjunto. Basta somar as quantias que figuram nas mesmas, no Orçamento de 1951, e as propostas, nas três, para 1952:

Verbas	Orçamento de 1951	Projeto para 1952
2. Material	16.277.196	8.861.600
3. Serviços e Encargos	13.148.800	20.449.874
4. Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis	—	1.065.000
Totais	29.425.996	30.376.474

A diferença, como se vê, é de cerca de um milhão de cruzeiros apenas (Cr\$ 850.478,00). Ora, só a Justiça do Distrito Federal foi acrescida de doze Juizes, com os respectivos Cartórios. Daí, entre outras, as despesas de aluguel, durante um ano, das salas para os Gabinetes dos Juizes e para os Cartórios, uma vez que está suprelctado o edificio que atualmente se destina à Justiça do Distrito Federal e os novos órgãos nele não se poderão instalar; as despesas de instalação de tais Gabinetes e dos Cartórios (apenas os das Varas Criminaes), e que consistem na compra de máquinas de escrever, móveis utensílios diversos; as despesas de conservação de bens imóveis, ligeiros reparos e adaptações, e as de salário-família, relativamente aos novos servidores de tais repartições e que se enquadram na Verba 3 — Serviços e Encargos.

Excluimos todas estas despesas novas e obrigatórias, necessárias, inevitáveis mesmo, e decorrentes, como se disse, da legislação recente, não há modificações sensíveis nas dotações de Material e de Serviços e Encargos que se mantêm equivalentes às do exercício em curso, e, apenas, na proposta para 1952, aparecem redistribuídas pelas verbas. Nem constituem aumento as dotações da Verba Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, pois constituem apenas parcela destacada da Verba Material, destinada a pequenos reparos em bens imóveis.

Examinando a proposta da Câmara para 1952, de um outro ponto de vista, isto é, da importância relativa das despesas, conforme a sua natureza, verifica-se que as principais — isto é, as de pessoal — se mantêm quase equivalentes, ainda às do orçamento de 1951. Efetivamente, a Verba Pessoal representa 87,18% do orçamento do Poder Judiciário para 1951. E, na proposta para 1952, representa 88,27%. Pequeno aumento, só de 1,09%. Já se esclareceu, no exame da proposta para 1951, que "embora tal percentagem (87,18%) pareça, à primeira vista, elevada, ela é perfeitamente justificada, bastando atentar-se para o facto de que, por um lado, os vencimentos dos magistrados das cortes judiciais e dos Juizes singulares são elevados e, por outro, a natureza dos trabalhos concernentes a esses órgãos não exige em grande escala recursos outros, além dos propriamente destinados ao elemento humano.

O restante do total proposto para 1952, isto é, 11,63%, apenas, é que se destina, em justa proporção, a aparelhar esse elemento humano para o exercício de suas elevadas funções.

As quantias cujos montantes, conforme o objeto das despesas, foram acima examinadas, figuram distribuídas da forma seguinte, pelos diversos órgãos judiciários:

Órgãos da Justiça	Importâncias sub-totais em	Importâncias totais em
	Cr\$	Cr\$
1. Supremo Tribunal Federal	—	13.014.640
2. Tribunal Federal de Recursos	—	15.098.140
3. Justiça Militar:		
a) Superior Tribunal Militar	8.965.764	
b) Auditorias Militares	14.292.674	23.258.438
4. Justiça Eleitoral:		
a) Superior Tribunal Eleitoral	7.344.800	
b) Tribunais Regionais Eleitorais	74.458.245	81.803.045
5. Justiça do Trabalho:		
a) Tribunal Superior do Trabalho	9.251.520	
b) Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	46.619.209	55.870.729
6. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	—	69.918.328
Total	—	258.963.320

Analisado o Anexo n.º 26, do Projeto de Lei da Câmara, número 126, de 1951, que estima a Despesa dos órgãos da Justiça, para 1952, conclui-se que, em suas linhas mestras, as dotações correspondem às necessidades dos aludidos órgãos e cobrem os encargos diversos que as leis lhes cometem, ressalvados apenas alguns pontos, que constituem objeto das emendas propostas pelo Senado.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do Anexo número 26 — Poder Judi-

ciário — do Projeto de Lei da Câmara, número 126, de 1951, acrescido das emendas que são a seguir examinadas.

Sala Joaquim Murtinho, em 30 de agosto de 1951.
— Ivo d'Aquino, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Alfredo Neves. — Apolonio Sales. — Cesar Vergueiro. — Carlos Lindemberg. — Alberto Pasqualini. — Plínio Pompeu. — Ferreira de Souza, vencido em parte. — Ismar de Góes.

EMENDAS

N.º 11

Verba: A — Material.

Consignação: Material Permanente.

Subconsignação 02 — Automóveis de passageiros, etc.

Alínea: 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição: 01 — Tribunal Superior Eleitoral.

	Cr\$
Inclua-se	150.000,00

Justificação

Em 1952, terá que se adquirir um carro para a representação da presidência desse Tribunal Superior, em virtude das condições precárias em que se encontra o que atualmente lhe serve, devendo ainda considerar que foram concedidas pela Câmara dos Deputados idênticas dotações orçamentárias nesta rubrica, em favor do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1951. — *Dario Cardoso*.

Parecer contrário, tendo em vista o critério geral de restrições de gastos adotado pela Comissão.

N.º 12

Verba: 3 — Serviços e Encargos.

Consignação: X — Diversos.

Subconsignação: 77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Onde se diz: — Cr\$ 72.000,00.

Diga-se — Cr\$ 144.000,00.

07 — Goiás — Onde se diz: — Cr\$ 60.000,00.

Diga-se — Cr\$ 90.000,00.

06 — Espírito Santo — Onde se diz: — Cr\$ 30.000,00.

Diga-se — Cr\$ 126.000,00.

18 — Rio Grande do Sul — Onde se diz: — Cr\$.. 30.000,00.

Diga-se: — Cr\$ 190.000,00.

Justificação

Os Tribunais Regionais Eleitorais justificam os aumentos ora pleiteados pela assinatura de contrato de aluguel, em face das necessidades de se instalarem definitivamente e de maneira digna e conveniente.

Sala Joaquim Murтинho, 30 de agosto de 1951. — *Domingos Velasco*. — *Alberto Pasqualini*.

Parecer: A Comissão opina pela aprovação do inciso 07 — Goiás — e contrariamente aos de números 05 — 06 e 18.

N.º 13

Poder Judiciário — (Ministério ou Órgão Independente).

Verba 1 — Pessoal.

Consignação IV — Diversas.

Subconsignação 23 — Substituições.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 16 — Rio de Janeiro.

Aumente-se para — Cr\$ 138.000,00.

Justificação

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro solicita o aumento de Cr\$ 158.000,00 da dotação para ocorrer ao pagamento de vencimentos do Auditor Fiscal Substituto, conforme cópia autêntica do Ato de sua Presidência, de 1 de maio de 1951, junto, em que nomeia interinamente o oficial judiciário, — classe J — Senhor Luis Ubirajara de Oliveira, para exercer aquele cargo isolado. Símbolo PJ-5, do Quadro da Secretaria, em substituição ao servidor efetivo, que se acha afastado da referida função em objeto de serviço.

Sala Joaquim Murтинho, em 30 de agosto de 1951. — *Mathias Olympio*.

Parecer contrário.

N.º 15

Verba 2 — Material.

Consignação II — Material de Consumo.

Subconsignação 17 — Artigos de expediente, etc.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Inciso 10 — Minas Gerais.

Aumente-se para Cr\$ 300.000,00.

Justificação

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o aumento da dotação para aquisição de material de expediente, de Cr\$ 300.000,00. Alega em favor da sua pretensão os enormes encargos com o fornecimento de material comum, e mais o especializado, às Zonas Eleitorais do interior do Estado. O Tribunal Superior Eleitoral, procedendo à revisão nas propostas parciais, constatou a deficiência do numerário proposto para 1952 e enviou ao Relator a emenda supra, visando corrigir a insuficiência do crédito proposto.

Sala Joaquim Murтинho, em 30 de agosto de 1951. — *Mathias Olympio*.

Parecer contrário.

N.º 17

Verba 1 — Pessoal.

Consignação III — Vantagens.

Subconsignação 18 — Gratificações eleitorais.

Alínea 04 — Justiça Eleitoral.

Repartição 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Reduza-se:

04 — Bahia — para Cr\$ 1.619.100,00;

05 — Ceará — para Cr\$ 1.470.600,00;

12 — Paraíba — para Cr\$ 765.600,00;

15 — Piauí — para Cr\$ 745.800,00;

16 — Rio Grande do Sul — para Cr\$ 2.006.400,00;

21 — Sergipe — para Cr\$ 339.200,00.

Justificação

Pelo disposto na Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, é o Tribunal Superior Eleitoral incumbido de rever as propostas parciais dos Tribunais Regionais Eleitorais. Na revisão procedida pelo Relator, com a assistência do Tribunal Superior, verificou-se excesso nas dotações atribuídas a alguns Tribunais, o que a presente emenda visa a corrigir.

A redução em causa, no montante de Cr\$ 286.750,00, sobre o constante da proposta decorre da revisão do número de Juizes e Escrivães e Auxiliares de Cartório, nas diversas unidades da Federação.

Sala Joaquim Murтинho, em 30 de agosto de 1951.

(*Diário do Congresso* de 5-9-51).

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.430 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1951

Modifica o § 2.º do art. 66 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 2.º do art. 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores”.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951; 130.ª da Independência e 63.ª da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

(Diário Oficial de 12-9-51).

LEI N.º 1.440 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina — do crédito suplementar de Cr\$ 5.000,00, como reforço à Verba 3 — Serviços e Encargos' do Anexo 26 do vigente Orçamento.

O Congresso Nacional decreta e eu, João Café Filho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação 1 — Diversos — Subconsignação 41 — Salário Família — Inciso 04-02-19, do Orçamento vigente, para atender ao pagamento de salário família aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1951. — João Café Filho.

(Diário do Congresso de 24-9-51).

NOTICIÁRIO

Aniversário da Constituição Federal

Ao iniciar os trabalhos da sessão de 18 de setembro, proferiu o Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, as seguintes palavras:

“Transcorre nesta data o 5.º aniversário da promulgação da Constituição Federal. A efeméride propicia — com o regozijo cívico de quantos sinceramente almejam para o Brasil um regime de liberdade e justiça — a oportunidade de alertar os espíritos daqueles que, desajustados, por teimosa incompreensão impedem o aprimoramento das instituições que nos regem, despercebidos de que solapam com a sua atitude a própria nacionalidade, fornecendo armas aos inimigos do regime.

Já é tempo de se relegar para o passado todos aqueles métodos e costumes que obstaram ao País a realidade de um regime verdadeiramente democrático. Urge, assim, perseverar, e cada dia mais, no culto, no respeito e na prática sincera de todos os princípios que, inscritos na Magna Lei, se destinam a sua efetivação, e com ele a felicidade do povo e a grandeza da Nação.

A Justiça Eleitoral — de que é este Tribunal o órgão supremo — foi reservada uma missão relevante: a ela coube defender e garantir a liberdade política, em que assenta a essência mesma das instituições, constituindo o fulcro de todas as demais liberdades asseguradas aos cidadãos.

Não tem ela faltado, nem faltará, aos deveres dessa alta missão constitucional: serena, mas inflexivelmente, sobranceira às paixões partidárias, prosseguirá no cumprimento e no respeito às leis que, assegurando aquela liberdade, servem de estrutura ao regime.

Pelo transcurso da data, proponho, pois, a inserção, em ata, de um voto de congratulações deste Tribunal com os demais Tribunais e os Juizes que, em toda a extensão do País, integram a Justiça Eleitoral”.

O Juiz Dr. Penna e Costa, pedindo, a seguir, a palavra, proferiu sobre o mesmo assunto a seguinte oração:

“Senhor Presidente. Além das palavras de acendrado civismo, proferidas por V. Ex.ª, em penegórico

do quinto aniversário da Constituição, só um intrépido amor por seus dogmas pode, neste momento, justificar novos louvores a esse compêndio de sabedoria política, que acentuou, ainda no curso de nossa evolução jurídica, nosso romântico pendor para a Fraternidade e para a Paz, como ideal político.

Se os Romanos, com aquele espírito original, arejado e viril, que os distinguiu na História como os maiores artífices do Direito, legaram aos povos cristãos um Direito, especialmente o Civil, tão simétrico e tão lógico, que o preclaro Leibnitz lhe surpreendeu estrutura acentuadamente geométrica, podemos nós, sem ostentações e vanglórias, rejubilar-nos com a circunstância afortunada de ter a Carta de 46 continuado, aprimorando-a, a luminosa tradição liberal brasileira, no sentido de uma crescente dignificação do Homem no seio da Humanidade.

Partindo de que todo o poder emana do povo, axioma que se impôs com os paroxismos da Revolução Francesa, e vem, impertérrito, contrastando a todas as formas odiosas de egoísmo, nossa Carta-Magna prescreveu, sem menor dúvida, que em seu nome será exercido. Proposição feliz, expressa em conquistas plasmadas sem carnificinas e retaliações — um dos mais nobres característicos da mística brasileira — e que, na forma republicana representativa, na orgânica respeito e na prática sincera de todos os princípios *corpus*, no mandado de segurança, no júri, além de outros florões, que esplendem nos direitos e garantias individuais, ostentam seus mais belos paradigmas. Estes, no entanto, empalidecem diante da soberana afirmação de que “o Brasil jamais se empenhará em guerra, cabendo, ou não se malogrando o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução de conflito, regulados por órgão internacional de segurança de que participe; e de que em nenhum caso se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado”.

No que concerne, entretanto à nossa paz interna, à nossa fraternidade doméstica, sobreexcelem os culminantes princípios de Justiça Social, que se alcançaram na vanguarda dos outros povos, o voto secreto obrigatório e a Justiça Eleitoral.

As eleições de 3 de outubro foram um teste perfeito dessas três couraças contra a servidão econômica

e política. E nada mais obstará às aspirações econômico-político-representativas do Povo Brasileiro, se a Justiça Eleitoral, compenetrada de sua transcendente missão, prosseguir serena, tranqüila, olímpicamente imperturbável, na série de seus arestos, refratária a paixões, impermeável a inspirações que não induzam à melhor definição do caso político, condicionado à norma preestabelecida e à inatacável justiça do julgado.

A sentença, com efeito, é o broquel do Juiz. E e, no seu silogismo, no seu indefectível respeito, que as nações mais dignas e prósperas, como que a confirmar o *pereat mundus* do aforismo romano, assentam as bases mestras de sua grandeza e segurança.

Conseguiu nossa Pátria, com a Justiça Eleitoral, a instituição do mais alto rito político do povo. Que possam seus Juizes ser verdadeiros pontífices desse culto".

Aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dirigiu ainda, o Senhor Ministro Edgard Costa, o seguinte telegrama-circular:

"Em nome deste Tribunal, congratulo-me com esse órgão e todos os Juizes que nesse Estado integram a Justiça Eleitoral, pelo transcurso, nesta data, do quinto aniversário da promulgação da Constituição Federal, irmanados todos, no desempenho dos deveres decorrentes da alta missão que por ela foi atribuída a Justiça Eleitoral, para o aprimoramento das instituições democráticas e maior grandeza do Brasil".

O pleito no Maranhão

O Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu ao Senhor Desembargador Acrísio Rebêlo, em data de 6 de setembro, a seguinte carta:

"Sr. Desembargador Acrísio Rebêlo.

D. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Tenho o prazer — que me é grato como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — de lhe transmitir, para sua ciência e a dos seus colegas que integram esse Tribunal Regional, o seguinte trecho do voto proferido pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, na assentada do julgamento, de 3 do corrente, do recurso contra a diplomação do Governador desse Estado:

"Não é inoportuno este ensejo para que se saliente quanto foi injusto o clamor que se levantou contra o Tribunal Regional do Maranhão, Tribunal que procedeu, como se está vendo agora, com a mais perfeita lisura. Dos 78 recursos parciais que vieram a esta instância, poucos lograram provimento. O Tribunal, de um modo geral, decidiu com acerto, principalmente no caso presente".

Essas palavras, proferidas por um Juiz da estôfa moral e intelectual do Sr. Ministro Hahnemann Gui-

marães, apoiadas pelos de mais membros deste Tribunal, devem ser recebidas pelos prezados colegas como uma justa reparação aos dissabores que tenham sofrido e como um incentivo a que persistam na preocupação constante e exclusiva do cumprimento da lei a bem do maior prestígio da Justiça Eleitoral, cada vez mais imprescindível ao próprio regime. Cordiais saudações".

O Ministério Público e as eleições

O Senhor Dr. Ajadil de Lemos, Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, enviou ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral uma cópia do ofício-circular encaminhado a todos os componentes daquele órgão, referente à posição que devem assumir em face das eleições, e assim elaborado:

"O Procurador Geral do Estado e o Conselho Superior do Ministério Público, pela unanimidade de seus membros titulares e suplentes, reunidos em sessão extraordinária, julgam oportuno recomendar aos Senhores Procuradores, Curadores e Promotores de Justiça a orientação compatível com as finalidades de órgão da Lei e fiscal de sua execução, face à proximidade da campanha eleitoral dos pleitos municipais.

Tem sido diretriz e preocupação desta Procuradoria Geral, fielmente observadas, respeitar e desconhecer a filiação partidária de qualquer dos agentes do Ministério Público, zelosa apenas de resguardar o bom nome, a confiança e a posição de absoluta independência desta Instituição, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, de todo alheia a quaisquer injunções ou influências.

Embora a atividade político-partidária não seja vedada aos agentes do Ministério Público, verdade é que a legislação eleitoral vigente lhes impõe o dever de representantes do Ministério Público Eleitoral, consagrando incompatibilidade entre o exercício daquela faculdade e o desempenho desse encargo.

Cumpren, por isso, os órgãos a que está afeta a disciplina da classe, através do presente pronunciamento, o dever de formular veemente apelo, no sentido de que se evite de incompatibilizar o nobre e superior exercício das funções de agentes do Ministério Público com a atividade político-partidária, correspondendo, assim, a essa orientação e à confiança que de todos deve merecer esta Instituição.

Ante o exposto, recomendam:

- a) absterem-se de integrar Diretórios Municipais de quaisquer Partidos Políticos;
- b) observarem equilíbrio e ponderação na atividade política que porventura venham a desempenhar;
- c) requererem, em casos de participação ativa, licença para tratamento de interesses particulares.

Em conclusão: cabe advertir que, de nenhum modo, o exercício de atividade político-partidária deverá comprometer a plenitude e eficiência das funções de agentes do Ministério Público".

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1951